



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 63^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**12/11/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

63^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/11/2024.

63^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5148/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	12
2	PL 5634/2019 (Tramita em conjunto com: PL 1867/2022) - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	21
3	PL 4437/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	56
4	PL 1657/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	57
5	PL 5703/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	66

6	PL 1791/2024 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	74
7	PL 6020/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	92
8	PL 2440/2023 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	125
9	PL 4096/2024 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	165

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Alan Rick(UNIÃO)(60)(2)(63)
 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)
 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)
 Eduardo Braga(MDB)(2)
 Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)
 Fernando Farias(MDB)(2)
 Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(57)(2)
 Cid Gomes(PSB)(2)
 Izalci Lucas(PL)(2)(17)

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(69)(66)(2)(5)(49)(14)	PB 3303-5934 / 5931
AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
AL 3303-2262 / 2269 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(40)(34)(2)(5)(14)(13)(11)	SP 3303-4177
AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
PR 3303-1635	7 Dr. Hiran(PP)(57)(2)(61)(45)	RR 3303-6251
MS 3303-1775	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
DF 3303-6049 / 6050	10 Randolph Rodrigues(PT)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Vanderlan Cardoso(PSD)(4)
 Irajá(PSD)(4)
 Otto Alencar(PSD)(4)(9)
 Omar Aziz(PSD)(4)
 Angelo Coronel(PSD)(4)
 Rogério Carvalho(PT)(64)(58)(65)(4)(62)
 Augusta Brito(PT)(55)(43)(39)(4)(41)(54)
 Teresa Leitão(PT)(52)(51)(4)
 Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)
 Zenaide Maia(PSD)(19)(21)

GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(71)(47)(70)(1)(28)(18)(29)(25)
 Rogerio Marinho(PL)(67)(48)(1)(68)
 Wilder Morais(PL)(59)(56)(35)(37)(1)
 Eduardo Gomes(PL)(1)

MT	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(50)(44)(46)(53)(1)	ES 3303-6370
TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(1)
 Luis Carlos Heinze(PP)(72)(1)(15)
 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)

PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Moraes, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolph Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margaret Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Júnior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo neste Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaidé Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
- (44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).
- (45) Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024-BLINDEP).
- (46) Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (47) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (48) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (49) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (50) Em 03.07.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 35/2024-BLVANG).
- (51) Em 04.07.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 49/2024-BLRESDEM).
- (52) Em 09.07.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-BLRESDEM).
- (53) Em 11.07.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 36/2024-BLVANG).
- (54) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (55) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (56) Em 19.08.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 42/2024-BLVANG).
- (57) Em 20.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que passa a compor a comissão como membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 9/2024-BLINDEP).
- (58) Em 20.08.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 60/2024-BLRESDEM).
- (59) Em 20.08.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 45/2024-BLVANG).
- (60) Em 21.08.2024, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 92/2024-BLDEM).
- (61) Em 29.08.2024, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Independência, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLINDEP).
- (62) Em 03.09.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 61/2024-BLRESDEM).
- (63) Em 04.09.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 95/2024-BLDEM).
- (64) Em 09.09.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 62/2024-BLRESDEM).
- (65) Em 17.09.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 63/2024-BLRESDEM).
- (66) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).

- (67) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
- (68) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).
- (69) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (70) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (71) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).
- (72) Em 11.11.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 63/2024-GABLID/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÓ DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 12 de novembro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

63^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Alteração do Plenário. (06/11/2024 14:04)
2. Novos relatórios (12/11/2024 09:24)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5148, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria vai à CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 5634, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 1867, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.

Autoria: Comissão de Meio Ambiente

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria

Observações:

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2.
2. A matéria será apreciada pela CMA.

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 4437, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI N° 4269, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao PL 4437/2021, e pela prejudicialidade do PL 4269/2021.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1657, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar que recursos de multas sejam utilizados para contratar policiais civis aposentados e policiais militares da reserva realizar ações de segurança pública no ambiente escolar.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas de sua autoria

Observações:

1. A matéria vai à CCJ e, em decisão terminativa, à CSP.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 5703, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. A matéria vai à CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1791, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais - ENGD, visando à garantia da segurança e do bem-estar da população na presença de desastres ambientais decorrentes de eventos climáticos e, meteorológicos ou sísmicos, bem da ação humana, e a adoção de medidas para a prevenção, reparação ou mitigação de danos a pessoas, animais e instalações, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria vai à CMA e, em decisão terminativa, à CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 6020, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas apresentadas, com o acolhimento parcial das Emendas nºs 1-CCT, 3, 4, 5, 6 e 7; e pela rejeição da Emenda nº 2-CCT.

Observações:

1. A matéria tem parecer da CCT, favorável ao projeto com as emendas 1 e 2 CCT.
 2. Foram recebidas as Emendas nºs 3 a 7.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 3 \(CAE\)](#)

[Emenda 4 \(CAE\)](#)

[Emenda 5 \(CAE\)](#)

[Emenda 6 \(CAE\)](#)

[Emenda 7 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 2440, DE 2023

- Terminativo -

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação do projeto e pelo acolhimento da Emenda nº 2, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE.

2. Em 16/11/2023, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria da senadora Daniella Ribeiro.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 4096, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5148, de 2019, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.*

RELATORA: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5148, de 2019. A proposição conta com três artigos.

O art. 1º especifica que o objetivo é destinar pelo menos 25% dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

O art. 2º acrescenta novo art. 7º-A à Lei nº 8.242, de 1991, contendo a provisão indicada no art. 1º. Altera-se, assim, a norma que *cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º determina que a nova norma entrará em vigor na data de sua publicação.

A Deputada Paula Belmonte argumenta que a *primeira infância é o período que vai do nascimento aos seis anos de idade. É o momento que as experiências, aprendizados, descobertas e afetos são levados para o resto da vida. As razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas*. Ela também lembra que um País que investe na *primeira infância aplica em seu próprio futuro, no seu desenvolvimento. Temos no Brasil cerca de 20 milhões de crianças até 6 anos, e uma a cada três crianças é beneficiada com o Programa Bolsa Família*.

A proposição foi recebida nesta Casa em 5 de julho passado e será apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Em 26 de agosto, fui incumbida de relatá-la no âmbito da primeira. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*, cabendo à CDH analisar o mérito e os aspectos jurídicos.

Ao tratar da alocação dos recursos do FNCA, o PL nº 5148, de 2019, pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que cabem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso I do art. 163 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ademais, como assinalado no Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 29, de 1º de setembro de 2023, elaborado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (Conof), da Câmara dos Deputados, o PL nº 5148, de 2019, *contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.*

Coerentemente, o Parecer da Comissão de Fiscalização e Tributação (CFT) daquela Casa concluiu pela *não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.*

O FNCA é instituído pelo art. 6º da Lei nº 8.242, de 1991. Entre as suas receitas, destacam-se as doações de contribuintes do imposto sobre a renda (IR). A Lei nº 8.069, de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, estabelece, no art. 260, que essas doações poderão ser deduzidas dos montantes devidos até os seguintes limites: (i) 1% do imposto apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (ii) 6% do imposto apurado pelas pessoas físicas, combinadas com contribuições para projetos culturais e investimentos em atividades audiovisuais, na forma de lei.

Considerando que é dever do Estado, na forma do art. 227, § 1º, da Constituição Federal, estabelecer políticas que garantam o desenvolvimento integral das nossas crianças, é plenamente cabível vincular um percentual mínimo de recursos do FNCA a essa destinação específica, em linha com o proposto pela presente proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III - VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5148, de 2019.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5148, DE 2019

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1808976&filename=PL-5148-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

Art. 2º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Dos recursos referidos no art. 6º desta Lei, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2422412>

Avulso do PL 5148/2019 [2 de 4]

2422412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 190/2024/PS-GSE

Apresentação: 20/06/2024 16:26:43.990 - MESA

DOC n.672/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5148/2019 [3 de 4]

* C D 2 4 8 0 7 7 6 7 1 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.242, de 12 de Outubro de 1991 - LEI-8242-1991-10-12 - 8242/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8242>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*, e sobre o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Com três artigos, o art. 1º altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável do imóvel rural as áreas:

- g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

O art. 1º do PL ainda altera o inciso IV do citado art. 10, para excluir da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”. Por fim, o art. 1º inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*. ”

O art. 2º da Proposição acrescenta o inciso XVIII ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei do novo Código Florestal), para incluir entre os conceitos tratados na Lei o de áreas de recarga hídrica, como sendo locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

O art. 2º acrescenta ainda inciso XII ao *caput* do art. 4º, para incluir entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, as quais deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento.

Por fim, o art. 2º do PL acrescenta dois parágrafos ao *caput* do art. 8º da Lei citada. O §5º determina que serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei. E o §6º propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433,

de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O art. 3º do PL nº 1.867, de 2022, trata da cláusula de vigência.

Na justificação, a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal explica que a matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão pelo Requerimento nº 15 de 2021. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Conforme a CMA, o Projeto de Lei nasceu dos debates do Grupo de Trabalho de Proteção, Restauração e Uso da Terra do Fórum da Geração Ecológica da Comissão de Meio Ambiente, e seu objetivo é incentivar os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

A matéria foi distribuída para exame da CAE, seguindo posteriormente à CMA. Não foram apresentadas emendas à Proposição.

Em 20/03/2023 PL nº 1.867, de 2022 foi, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apensado ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, do Deputado Otto Alencar Filho, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*.

O PL nº 5.634, de 2019, institui lei autônoma, com dois artigos, e no art. 1º define que “as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa”. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do RISF, à CAE compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Quanto aos aspectos constitucionais, os PLs em análise, mostram-se aptos a receber aprovação pelo Senado Federal. Em termos formais, preenchem os requisitos exigidos pela Constituição: respeitam o princípio da reserva de iniciativa e trata de matéria no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Do ponto de vista material, os projetos encontram-se, também, em harmonia com os preceitos da nossa Carta Magna e não afrontam nenhuma das cláusulas pétreas presentes no art. 60, § 4º, da CF.

Não há vícios de juridicidade nos PL, em razão do fato de a proposição possuir características de ser inovadora no ordenamento jurídico, possuir o atributo da generalidade, apresentar potencial de coercitividade e ser compatível com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Quanto à regimentalidade, observamos que a tramitação dos PLs, não colide nem com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto à boa técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, o PL nº 1.867, de 2022, não merece reparos. No entanto, no caso do PL nº 5.634, de 2019, por instituir lei autônoma que trata de temas atualmente regulados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (o novo Código Florestal), consideramos apropriado alterá-lo, para modificar expressamente esta Lei.

Ambos os PLs são meritórios. No caso do PL nº 1.867, de 2022, ao definir como áreas passíveis de não tributação do ITR as áreas de uso restrito previstas no Código Florestal, bem como áreas sob regime de servidão permanente e áreas relativas a reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e registradas Registro Público de Imóveis, incentiva os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

Ainda, de fato o Código Florestal protege as áreas de nascente e olhos d'água, mas não estabeleceu regras para proteger as áreas de recarga hídrica (também chamadas, em menor escala, de áreas de recarga de nascentes ou de aquíferos) que ficam a montante das nascentes. A inclusão das áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) torna-se então essencial à preservação dos recursos hídricos, por meio de investimentos sejam passíveis de inclusão entre as obras financiáveis no âmbito dos Planos de

Recursos Hídricos para bacias hidrográficas, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Já o PL nº 5.634, de 2019, pretende regular ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones. Ocorre que o Parágrafo único do art. 1º-A do Código Florestal em vigor dispõe que entre seus princípios está o da “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”.

Assim, consideramos mais apropriado introduzir os dispositivos deste PL como art. 1º-B, o que demandará a apresentação de um substitutivo, visto que este também deverá incorporar as proposições do PL nº 1.867, de 2019.

Destaque-se que, pela alínea *a* do inciso II do art. 260, combinada com o art. 268 do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 5.634, de 2019, com acolhimento integral dos dispositivos do PL nº 1.867, de 2019, nos termos do substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 5.634 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental, prever medidas de incentivo ao seu cumprimento e permitir o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.171, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 1º.....

II -

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12. 651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....
IV -

.....
c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....
§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.

§ 9º O imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas

agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa. ”

“Art. 3º

.....;

XXVIII - área de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....;

XII – as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, que deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento. ”

.....(NR)

“Art. 8º

.....;

§5º Serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o inciso XII do *caput* do art. 4º desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei.

§6º As atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o §5º deste artigo poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5634, DE 2019

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019



Página da matéria



Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 418/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93119 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5634/2019)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 1º.....

II -

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

IV -

.....

c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....



§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, exclui da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Ademais, exclui da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”.

Por fim, inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.”

E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do caput.”

O grande problema da proposta é que, apesar dos proprietários rurais terem aderido em massa ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), mais de 6,5 milhões de propriedades cadastradas, apenas 0,5% desses cadastros tiveram sua análise de regularidade ambiental concluída, e 51% solicitaram adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Assim, embora o CAR tenha sido amplamente aderido pelos proprietários rurais, o ritmo lento da análise das regularidades ambientais e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) dificultam a implementação de certas exigências legais.



Se a morosidade do Governo e dos estados nas análises dos CARs persiste, a imposição de qualquer exigência de cumprimento imediato para regularização ambiental em lei pode se tornar impraticável e até prejudicial para os produtores rurais. Nesse sentido, proponho a nova redação para o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sem o §9º proposto.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de proteção dos produtores rurais e sendo esta uma medida de justiça fiscal, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5634/2019)

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019:

“Art. ____ O art. 1º-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º-B.....
.....

§ __ Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações de que trata o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, propõe que as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

Proponho emenda para que os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, tenham prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações citadas.

Essa medida se justifica pela necessidade de assegurar que esses agricultores, que representam uma parcela significativa da produção agrícola no Brasil e que muitas vezes carecem de recursos financeiros e de capacitação técnica, possam realizar as ações ambientais exigidas sem que isso onere suas atividades produtivas.

A agricultura familiar desempenha um papel fundamental tanto na segurança alimentar quanto na preservação ambiental, uma vez que grande parte das propriedades familiares está localizada em áreas de grande relevância ecológica.

Ao garantir prioridade no acesso à assistência técnica gratuita, a emenda visa apoiar a adequação ambiental dessas propriedades, promovendo a restauração da vegetação nativa com base nas melhores práticas, sem gerar custos adicionais para os pequenos produtores. Ademais, essa priorização ajudará a fortalecer o desenvolvimento sustentável no campo, ao integrar a conservação ambiental com a produção agrícola, alinhando-se aos objetivos de preservação e recuperação dos ecossistemas.

Portanto, essa emenda propõe não apenas a facilitação do cumprimento das obrigações legais por parte dos agricultores familiares, mas também a promoção de uma agricultura sustentável que contribua para a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida no meio rural.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6245524035>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*, e sobre o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 1.867, de 2022, da Comissão de Meio Ambiente (SF), que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental e prever medidas de incentivo ao seu cumprimento.*

Com três artigos, o art. 1º altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável do imóvel rural as áreas:

- g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

O art. 1º do PL ainda altera o inciso IV do citado art. 10, para excluir da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”. Por fim, o art. 1º inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*. ”

O art. 2º da Proposição acrescenta o inciso XVIII ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei do novo Código Florestal), para incluir entre os conceitos tratados na Lei o de áreas de recarga hídrica, como sendo locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

O art. 2º acrescenta ainda inciso XII ao *caput* do art. 4º, para incluir entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, as quais deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento.

Por fim, o art. 2º do PL acrescenta dois parágrafos ao *caput* do art. 8º da Lei citada. O §5º determina que serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei. E o §6º propõe que as atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433,

de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O art. 3º do PL nº 1.867, de 2022, trata da cláusula de vigência.

Na justificação, a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal explica que a matéria é resultado de um longo e intenso debate do Fórum da Geração Ecológica, instituído no âmbito da Comissão pelo Requerimento nº 15 de 2021. O Fórum foi composto por cinco grupos de trabalho, formados por entidades e representações de relevância no debate ambiental. Conforme a CMA, o Projeto de Lei nasceu dos debates do Grupo de Trabalho de Proteção, Restauração e Uso da Terra do Fórum da Geração Ecológica da Comissão de Meio Ambiente, e seu objetivo é incentivar os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

A matéria foi distribuída para exame da CAE, seguindo posteriormente à CMA. Não foram apresentadas emendas à Proposição.

Em 20/03/2023 PL nº 1.867, de 2022 foi, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apensado ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, do Deputado Otto Alencar Filho, que *dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural*.

O PL nº 5.634, de 2019, institui lei autônoma, com dois artigos, e no art. 1º define que “as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa”. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do RISF, à CAE compete opinar sobre proposições pertinentes a tributos e a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Quanto aos aspectos constitucionais, os PLs em análise, mostram-se aptos a receber aprovação pelo Senado Federal. Em termos formais, preenchem os requisitos exigidos pela Constituição: respeitam o princípio da reserva de iniciativa e trata de matéria no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Do ponto de vista material, os projetos encontram-se, também, em harmonia com os preceitos da nossa Carta Magna e não afrontam nenhuma das cláusulas pétreas presentes no art. 60, § 4º, da CF.

Não há vícios de juridicidade nos PL, em razão do fato de a proposição possuir características de ser inovadora no ordenamento jurídico, possuir o atributo da generalidade, apresentar potencial de coercitividade e ser compatível com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

Quanto à regimentalidade, observamos que a tramitação dos PLs, não colide nem com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto à boa técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, o PL nº 1.867, de 2022, não merece reparos. No entanto, no caso do PL nº 5.634, de 2019, por instituir lei autônoma que trata de temas atualmente regulados pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (o novo Código Florestal), consideramos apropriado alterá-lo, para modificar expressamente esta Lei.

Ambos os PLs são meritórios. No caso do PL nº 1.867, de 2022, ao definir como áreas passíveis de não tributação do ITR as áreas de uso restrito previstas no Código Florestal, bem como áreas sob regime de servidão permanente e áreas relativas a reservas particulares do patrimônio natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e registradas Registro Público de Imóveis, incentiva os proprietários de imóveis rurais a adotarem boas práticas ambientais.

Ainda, de fato o Código Florestal protege as áreas de nascente e olhos d'água, mas não estabeleceu regras para proteger as áreas de recarga hídrica (também chamadas, em menor escala, de áreas de recarga de nascentes ou de aquíferos) que ficam a montante das nascentes. A inclusão das áreas de recarga hídrica entre as Áreas de Preservação Permanente (APP) torna-se então essencial à preservação dos recursos hídricos, por meio de investimentos sejam passíveis de inclusão entre as obras financiáveis no âmbito dos Planos de

Recursos Hídricos para bacias hidrográficas, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Já o PL nº 5.634, de 2019, pretende regular ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones. Ocorre que o Parágrafo único do art. 1º-A do Código Florestal em vigor dispõe que entre seus princípios está o da “criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis”.

Assim, consideramos mais apropriado introduzir os dispositivos deste PL como art. 1º-B, o que demandará a apresentação de um substitutivo, visto que este também deverá incorporar as proposições do PL nº 1.867, de 2019.

Destaque-se que, pela alínea *a* do inciso II do art. 260, combinada com o art. 268 do RISF, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 5.634, de 2019, com acolhimento integral dos dispositivos do PL nº 1.867, de 2019, nos termos do substitutivo:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 5.634 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR” e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, para aperfeiçoar a legislação ambiental, prever medidas de incentivo ao seu cumprimento e permitir o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 8.171, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 1º.....

II -

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12. 651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....
IV -

.....
c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....
§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.

§ 9º O imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do *caput*.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas

agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa. ”

“Art. 3º

.....;

XXVIII - área de recarga hídrica: locais da superfície terrestre que possibilitam a infiltração e percolação da água em direção a um sistema subterrâneo capaz de armazená-la e distribuí-la.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....;

XII – as áreas de recarga hídrica, essenciais ao abastecimento de nascentes, olhos d’água e cursos d’água, que deverão ser delimitadas por estudos técnicos que incluam seu georreferenciamento. ”

.....(NR)

“Art. 8º

.....;

§5º Serão admitidas intervenções nas áreas de recarga hídrica de que trata o inciso XII do *caput* do art. 4º desta Lei, por meio de plantio de espécies exóticas de porte compatível com a vegetação florestal predominante no bioma em que se localize, que sejam voltadas para exploração econômica, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nos termos do art. 31 desta Lei.

§6º As atividades de recuperação das áreas de recarga hídrica mantidas conforme o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS de que trata o §5º deste artigo poderão ser incluídas como obras a serem financiadas no âmbito dos planos de recursos hídricos de bacia hidrográfica de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5634, DE 2019

Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1825215&filename=PL-5634-2019



Página da matéria



Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

§ 1º A coleta de sementes e de propágulos para restauração ou recomposição da vegetação nativa pode ser feita em áreas protegidas que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), por entes públicos ou privados, na quantidade e nos locais definidos pelos respectivos gestores, em conformidade com o respectivo plano de manejo da unidade ou equivalente.

§ 2º Podem ser usadas espécies não autóctones em projetos de sistemas agroflorestais ou plantios consorciados de espécies arbóreas, nas situações em que o uso desses métodos é autorizado para a restauração, a recomposição ou a recuperação da vegetação nativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 418/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o plantio de espécies nativas para a recuperação ou a restauração de áreas ecologicamente sensíveis na propriedade rural”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93119 - 2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5634/2019)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.634, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 1º.....

II -

g) de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

h) sob regime de servidão permanente;

i) dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

.....

IV -

.....

c) utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento.

.....



§ 8º Para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, exclui da área tributável do imóvel rural as áreas: de uso restrito previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; sob regime de servidão permanente; e dedicadas a Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e averbadas no Registro Público de Imóveis, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Ademais, exclui da área aproveitável, para fins de apuração e o pagamento do ITR, as áreas “utilizadas em outras atividades admitidas pelo zoneamento ecológico econômico (ZEE) aplicável à região, de que dispõe o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e seu regulamento”.

Por fim, inclui no art. 10 dois parágrafos. O §8º estabelece que “para o cálculo da área efetivamente utilizada somente serão admitidas as áreas compatíveis com o ZEE aplicável à região.”

E o §9º proposto dispõe que “o imóvel rural que não cumprir as exigências de Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao qual tenha aderido, conforme atestado pelo órgão ambiental competente, não fará jus às exceções para área tributável previstas no inciso II do § 1º do caput.”

O grande problema da proposta é que, apesar dos proprietários rurais terem aderido em massa ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), mais de 6,5 milhões de propriedades cadastradas, apenas 0,5% desses cadastros tiveram sua análise de regularidade ambiental concluída, e 51% solicitaram adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Assim, embora o CAR tenha sido amplamente aderido pelos proprietários rurais, o ritmo lento da análise das regularidades ambientais e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) dificultam a implementação de certas exigências legais.



Se a morosidade do Governo e dos estados nas análises dos CARs persiste, a imposição de qualquer exigência de cumprimento imediato para regularização ambiental em lei pode se tornar impraticável e até prejudicial para os produtores rurais. Nesse sentido, proponho a nova redação para o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, sem o §9º proposto.

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade de proteção dos produtores rurais e sendo esta uma medida de justiça fiscal, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5634/2019)

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 5.634, de 2019:

“Art. ____ O art. 1º-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º-B.....
.....

§ __ Os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, terão prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações de que trata o *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei nº 5.634, de 2019, propõe que as ações de restauração, de recomposição e de recuperação da vegetação nativa, independentemente de sua natureza ou local, quando realizadas com espécies nativas autóctones, prescindem de autorização ou licença do poder público e podem ser feitas com a utilização de todas as metodologias, técnicas e práticas agronômicas ou florestais de recuperação disponíveis, desde que aplicadas para a finalidade de restauração da vegetação nativa.

Proponho emenda para que os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, referidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, tenham prioridade no acesso a programas de assistência técnica gratuita para as ações citadas.

Essa medida se justifica pela necessidade de assegurar que esses agricultores, que representam uma parcela significativa da produção agrícola no Brasil e que muitas vezes carecem de recursos financeiros e de capacitação técnica, possam realizar as ações ambientais exigidas sem que isso onere suas atividades produtivas.

A agricultura familiar desempenha um papel fundamental tanto na segurança alimentar quanto na preservação ambiental, uma vez que grande parte das propriedades familiares está localizada em áreas de grande relevância ecológica.

Ao garantir prioridade no acesso à assistência técnica gratuita, a emenda visa apoiar a adequação ambiental dessas propriedades, promovendo a restauração da vegetação nativa com base nas melhores práticas, sem gerar custos adicionais para os pequenos produtores. Ademais, essa priorização ajudará a fortalecer o desenvolvimento sustentável no campo, ao integrar a conservação ambiental com a produção agrícola, alinhando-se aos objetivos de preservação e recuperação dos ecossistemas.

Portanto, essa emenda propõe não apenas a facilitação do cumprimento das obrigações legais por parte dos agricultores familiares, mas também a promoção de uma agricultura sustentável que contribua para a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida no meio rural.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6245524035>

3

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1657, de 2023, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar que recursos de multas sejam utilizados para contratar policiais civis aposentados e policiais militares da reserva realizar [sic] ações de segurança pública no ambiente escolar.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.657, de 2023 de autoria do Senador Jorge Seif.

O projeto é composto de três artigos.

O primeiro acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para reservar 5%, no mínimo, dos recursos do Fundo Nacional da Segurança Pública (FNSP) ao combate à violência contra crianças.

O segundo adiciona o § 4º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir que os Estados usem até 25% da receita com multas de trânsito para recrutar policiais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

militares da reserva e policiais civis aposentados para realizarem ações de segurança em escolas.

O terceiro prevê vigência imediata.

Após esta Comissão, o projeto segue para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, depois, para a Comissão de Segurança Pública (CSP), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.

Sendo assim, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão objeto de avaliação pela CCJ e pela CSP, esta última responsável por decidir de forma terminativa sobre a proposição.

Atos de violência contra crianças em escolas, infelizmente, têm se tornado mais comuns no cotidiano brasileiro.

Segundo levantamento de pesquisadores da Unicamp e da Unesp¹, entre 2001 e 2023, houve 36 episódios de ataque no Brasil, sendo 21 deles no período pós-pandemia.

Atentados desse tipo podem trazer prejuízos psicológicos às crianças direta ou indiretamente afetadas, comprometendo o aprendizado escolar e a capacidade de socialização.

¹ Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2023/10/brasil-teve-36-ataques-a-escolas-em-22-anos-pos-pandemia-concentra-quase-60.shtml>.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Caso não tratadas adequadamente, as sequelas podem se refletir na vida adulta, gerando perdas de capital humano e empregabilidade.

Dado esse preocupante quadro, o PL nº 1.657, de 2023 se propõe a destacar fontes de recursos já existentes no orçamento público para financiar ações de combate à violência contra crianças.

Em relação à adequação orçamentária-financeira, o PL não propõe aumento de despesas ou redução de receitas, mas, tão somente, redistribuição de recursos já existentes.

Atualmente, de acordo com o art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018, os recursos do FNSP devem ser aplicados em vários tipos de ações de segurança como, por exemplo, atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade.

Nesse sentido, a citada lei já prevê duas vinculações dos recursos do fundo: entre 10% e 15% para programas habitacionais e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública; e, no mínimo, 5% para ações de enfrentamento da violência contra a mulher.

Sendo assim, não há óbice, do ponto de vista econômico e orçamentário, à aprovação de nova destinação específica dos recursos do FNSP.

O PL também possibilita que os Estados usem até 25% da receita com multas de trânsito para a contratação de policiais civis aposentados ou policiais militares da reserva com o propósito de reforçar a segurança no interior e nas imediações das escolas.

Também não há obstáculo a esse dispositivo sob a óptica econômica, financeira e orçamentária.

Há, no entanto, dois erros de redação, um na ementa (faltou a palavra “para” antes da palavra “realizar”) e outro no art. 2º (o certo é “arrecadada” em vez de “arrecada”), que sanamos por meio de emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 1657, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se, à ementa do Projeto de Lei nº 1657, de 2023, a palavra “para” antes da palavra “realizar”.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 4º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1657, de 2023, a palavra “arrecada” pela palavra “arrecadada”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1657, DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar que recursos de multas sejam utilizados para contratar policiais civis aposentados e policiais militares da reserva realizar ações de segurança pública no ambiente escolar.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que pelo menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar que recursos de multas sejam utilizados para contratar policiais civis aposentados e policiais militares da reserva realizar ações de segurança pública no ambiente escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 5º

.....
§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra crianças.” (NR)

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 320.

.....
§ 4º Além das destinações previstas no *caput*, os Estados poderão utilizar até 25% da receita arrecada com a cobrança de multas de trânsito, para remunerar, na forma que dispuser a lei estadual, policiais civis aposentados ou policiais militares da reserva que venham a ser contratados para realizar ações de segurança pública destinadas a prevenir crimes violentos no interior ou nas imediações de escolas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O luto que assolou o Brasil após a tragédia ocorrida na cidade de Blumenau será longo e sofrido. As vidas inocentes perdidas em circunstâncias tão brutais trazem tristeza e consternação, mas nos obrigam a buscar meios e estratégias que evitem novos ataques e reduzam a violência contra crianças.

O projeto que ora submeto tem esse exato objetivo: direcionar recursos para a prevenção e o combate à violência contra crianças, notadamente no ambiente escolar.

Uma das fontes é o Fundo Nacional de Segurança Pública, que já pode ser utilizado em projetos com essa finalidade. Mas consideramos que a importância da criança justifica estabelecer um piso, de ao menos 5%, para ações específicas de segurança pública que visem a prevenir e evitar ações violentas contra crianças, dentro e fora do ambiente escolar.

Outra fonte de recursos que poderia ser utilizada é a das multas de trânsito. Não vemos razão para que a área da segurança pública não possa se valer do resultado da arrecadação com infrações de trânsito para financiar suas ações. Nesse sentido, propomos que 25% desse montante seja destinado a remunerar, na forma que dispuser a lei estadual, policiais civis aposentados ou policiais militares da reserva que venham a ser contratados para realizar ações de segurança pública destinadas a prevenir crimes violentos no interior ou nas imediações de escolas.

O projeto, pois, dá sustentação jurídica e financeira para os Estados que queiram convocar agentes da segurança pública que, apesar de aposentados, continuam aptos ao trabalho, possam auxiliar em ações de prevenção e combate à criminalidade no ambiente escolar.

Acreditamos que, com essas singelas sugestões, tentamos honrar as vidas perdidas nessa tragédia, buscando formas para que esta nunca mais se repita.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art320

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>

- art5

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.703, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 5.703/2023, de autoria da Senadora Ana Paula Lobato. Basicamente, a matéria trata de garantir a cobertura de saúde aos recém-nascidos no tocante a doenças e lesões preexistentes, quando da inclusão desses como dependentes no plano de assistência à saúde com segmentação obstétrica dos pais, no período de trinta dias após o nascimento ou adoção.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro acrescenta o § 6º ao art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o qual garante a citada cobertura aos recém-nascidos com doenças e lesões preexistentes. O segundo estabelece a vigência da lei na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, argumenta-se que, embora haja uma súmula da Agência Nacional de Saúde Suplementar proibindo os planos privados de não cobrirem doenças ou lesões preexistentes dos recém-nascidos inscritos dentro do prazo legal, é necessário dar maior força normativa ao tema e segurança jurídica às famílias de que esse tipo de situação não irá ocorrer.

Após a manifestação a ser realizada aqui, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual será apreciado em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação. Sendo assim, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa serão objeto de avaliação pela CAS, à qual cabe a decisão terminativa sobre a proposição.

Com relação ao mérito da proposta, o projeto tem o poder de conferir maior segurança jurídica às relações comerciais no setor de saúde, visto que, atualmente, o direito a ser protegido encontra-se apenas em um ato infralegal, a Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Assim, pode-se esperar que haja redução do número de litígios em relação ao tema e dos custos de prestação de serviços de saúde.

Em adição, é digno de elogio que o PL assegure um atendimento efetivo às crianças que nascem com alguma condição de saúde preexistente, tendo em vista que, em muitas oportunidades, essa atenção inicial pode reduzir as chances de sequelas para o resto da vida. Com isso, pode-se dizer que a proposição ataca uma questão com impactos a longo prazo para a saúde da população e para o desenvolvimento do país, já que o capital humano é um fator fundamental para o crescimento econômico.

Vale destacar também que, com a maior segurança de que seus filhos receberão atendimento adequado caso necessitem, os pais ou responsáveis poderão dedicar-se às suas atividades com maior tranquilidade, o que pode contribuir para diminuir afastamentos, desligamentos e quedas de produtividade.

Por fim, é importante pontuar que o projeto não traz impacto orçamentário e financeiro para as finanças da União.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.703, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5703, DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.

.....
§ 6º É vedada a exclusão de cobertura às doenças e às lesões preexistentes nos contratos relativos à inscrição de que trata a alínea *b* do inciso III do *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, é o marco legal que regulamenta a assistência à saúde suplementar no Brasil.

Conforme a legislação vigente, a inscrição de beneficiários recém-nascidos como dependentes dos planos de saúde de suas mães pode ocorrer no prazo de trinta dias do nascimento.



Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1201859145>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Todavia, para casos de recém-nascidos com doenças ou lesões congênitas, a lei nada fala acerca de restrição contratual em virtude de eventual lesão preexistente do recém-nascido, o que gera insegurança jurídica e pode causar prejuízos para beneficiários com tais doenças.

Atualmente, a temática é tratada somente em plano infralegal pela Súmula Normativa nº 25, de 13 de setembro de 2012, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Nesse sentido, julgamos ser necessário aumentar a força normativa da previsão de isenção do cumprimento de carências para cobertura assistencial de recém-nascidos com doenças ou malformações congênitas.

É inaceitável que tais dependentes inscritos nos primeiros trinta dias de vida com doenças ou malformações congênitas tenham que esperar qualquer período adicional para aproveitar plenamente os serviços de seu plano de saúde. Essas restrições temporais para acessar a cobertura completa de dependentes inscritos quando recém-nascidos vão contra o princípio fundamental desse tipo de assistência à saúde, que é garantir aos consumidores a tranquilidade de receber o tratamento necessário quando precisarem.

Vale ressaltar que aqueles que enfrentam doenças mais graves e são privados da cobertura de seguro acabam sofrendo danos emocionais e físicos imensuráveis. Muitas vezes, sua condição se agrava quando se deparam com negativas de autorização total ou parcial para procedimentos, limitações quantitativas e o uso de materiais de qualidade inferior.

Diante do exposto e levando em conta a importância do ganho social desta proposta, esperamos obter o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**



er2023-13412

Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1201859145>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art12

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1791, DE 2024

Institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais - ENGD, visando à garantia da segurança e do bem-estar da população na presença de desastres ambientais decorrentes de eventos climáticos e, meteorológicos ou sísmicos, bem da ação humana, e a adoção de medidas para a prevenção, reparação ou mitigação de danos a pessoas, animais e instalações, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , de 2024

Institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais - ENGD, visando à garantia da segurança e do bem-estar da população na presença de desastres ambientais decorrentes de eventos climáticos e, meteorológicos ou sísmicos, bem da ação humana, e a adoção de medidas para a prevenção, reparação ou mitigação de danos a pessoas, animais e instalações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais - ENGD, visando à garantia da segurança e o bem-estar da população na presença de desastres ambientais decorrentes de eventos climáticos, meteorológicos ou sísmicos, bem assim da ação humana, e a adoção de medidas para a prevenção, reparação ou mitigação de danos a pessoas, animais e instalações.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

Emergência - qualquer ocasião ou situação para a qual seja necessária a intervenção e assistência do Poder Público e o emprego das capacidades estatais para salvar vidas e proteger a propriedade e a saúde e segurança públicas, ou para diminuir ou evitar a ameaça de uma catástrofe ou desastre ambiental;

Risco: uma emergência ou desastre resultante de um desastre natural ou evento acidental ou provocado pelo ser humano;

Desastre ambiental: evento decorrente de ciclone, furacão, tornado, tempestade, inundação, maré alta, água impulsionada pelo vento, onda de maré,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

tsunami, terremoto, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanche de lama, tempestade de neve ou granizo, seca, incêndio ou outra catástrofe que cause, ou que possa causar, danos substanciais ou ferimentos a pessoas, animais e propriedades;

Desastre ambiental de grandes proporções: qualquer catástrofe natural, como furacões, ciclones, tornados, tempestades, marés vivas, maremotos, tsunamis, terremotos, erupções vulcânicas, deslizamentos de terras, deslizamentos de lama, tempestades de neve ou granizo, secas e ondas de calor ou, independentemente das causas, incêndios, inundações ou explosões que causem danos de gravidade e magnitude suficientes para justificar a intervenção do Poder Público, de forma coordenada, para atenuar os danos, as perdas, as dificuldades ou o sofrimento daí resultantes;

Instalações: edifícios, abrigos, utilidades e terrenos, de propriedade pública ou privada;

Instalações públicas: as instalações pertencentes a um órgão ou entidade públicos, relacionadas à prestação de serviços públicos essenciais ou necessários ao controle de cheias, navegação, irrigação, recuperação, energia elétrica, tratamento e recolhimento de esgotos, abastecimento e distribuição de água, desenvolvimento de bacias hidrográficas, estradas, rodovias, pontes, túneis ou instalações aeroportuárias, bem como qualquer instalação ou edificação, estrutura ou sistema público, incluindo os utilizados para fins educativos, recreativos ou culturais.

Art. 3º Integram a ENGD as seguintes ações a serem implementadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do regulamento:

I - o mapeamento de áreas de risco e vulnerabilidade a desastres ambientais;

II - os sistemas de monitoramento e alerta de riscos ou previsão de ocorrência de desastres ambientais;

III - os planos de evacuação emergencial de populações atingidas ou sob risco de serem atingidas por desastres ambientais;

IV - o treinamento da população para atendimento aos sinais de alerta de riscos e emergências;

V - a infraestrutura de abrigos de pessoas e animais;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI - as equipes de assistência, resgate e socorro às populações atingidas;

VII - as equipes para prestação de primeiros socorros e atendimento às populações atingidas;

VIII - o treinamento e preparo de equipes de assistência, resgate e socorro e a disponibilização de equipamento de segurança e proteção;

IX - a disponibilização de profissionais de saúde e a garantia de atendimento rápido e eficaz;

X - a disponibilização de alimentos e suprimentos, insumos, material de higiene, água potável e medicamentos;

XI- a disponibilização de meios de transporte;

XII - a disponibilização e operação da logística para a distribuição e entrega de insumos, suprimentos, medicamentos, alimentação, material de higiene, água potável e ações de resgate e salvamento;

XIII - a garantia de segurança a pessoas, bens e instalações;

XIV - o apoio psicológico e o serviço social às vítimas de desastres ambientais;

XV - a disponibilização de recursos financeiros e assistência dos governos para as ações emergenciais, de forma tempestiva e suficiente;

XVI - a previsão legal de fundos públicos, em caráter permanente, para o atendimento de situações de contingência e emergências em resposta a desastres ambientais, a serem previstos nos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual de cada ente federativo;

XVII - a disponibilidade de instrumentos para a rápida mobilização de recursos e a implementação de medidas de mitigação de danos e garantia do bem-estar das populações atingidas; e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XVIII - a articulação federativa e a conexão e complementaridade das medidas de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvendo as políticas públicas de saneamento ambiental, meio ambiente, desenvolvimento urbano, habitacional, de gestão de resíduos sólidos, recursos hídricos e proteção da biodiversidade e recursos florestais.

Art. 4º O Poder Público, no respectivo âmbito de atuação, manterá, em caráter permanente:

I - Equipes de Monitoramento de Áreas de Risco;

II - Equipes de Pronta Resposta para avaliação de danos e das medidas necessárias à sua mitigação ou recuperação;

III - Equipes de Orientação e Aconselhamento, com vistas à realocação das populações atingidas ou adoção de medidas de prevenção em áreas de risco; e

IV - Equipes de Apoio às populações atingidas.

Art. 5º A ENGD contará, em sua formulação e implementação, com a participação e o engajamento da comunidade e a participação de organizações da sociedade civil e voluntários.

§ 1º Caberá aos órgãos gestores da ENGD, em nível estadual e local, manter e gerenciar banco de voluntários por áreas de atuação, e promover o treinamento dos voluntários para atuação em caso de ocorrência de situação de emergência decorrente de desastre ambiental.

§ 2º As organizações da sociedade civil poderão arrecadar doações de pessoas físicas e jurídicas, a serem destinadas a ações de apoio e auxílio às populações atingidas por desastre ambiental, mediante depósitos ou transferências bancárias para conta específica para essa finalidade, mantida em instituição financeira pública.

§ 3º Caberá às organizações da sociedade civil instituir equipe de gerenciamento das doações referidas no § 2º, com a participação de representantes do poder público estadual e local, à qual incumbirá manter os registros dos valores recebidos e sua destinação e apresentar a prestação de contas respectiva aos órgãos de controle externo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 6º Serão desenvolvidas no âmbito da ENGD campanhas educativas e de conscientização, voltadas à orientação, esclarecimento e informação sobre as medidas a serem adotadas em caso de situações de emergência e desastres ambientais e sobre a importância da precaução e prevenção.

Art. 7º Para os fins da ENGD, o Poder Público estabelecerá, em cada nível federativo, um programa de preparação para desastres ambientais que utilize os serviços de todas as agências apropriadas e inclua:

I - identificação e avaliação de riscos de perigos de desastres ambientais;

II - vigilância e monitoramento seguidos de relatórios oportunos e precisos;

III - desenvolvimento e implementação de políticas de prevenção;

IV - preparação de planos de preparação para catástrofes para mitigação e a operação de sistemas confiáveis de alerta precoce;

V - estabelecimento e execução de planos de resposta e recuperação de desastres, incluindo operações de emergência, reabilitação e recuperação;

VI - a formação de pessoal e sua preparação permanente;

VII - a realização de estudos críticos e avaliações pós-desastre; e

VIII - a elaboração e revisão anual de programas de ação.

Parágrafo único. Haverá, em cada ente federativo, um órgão responsável pela coordenação executiva, no âmbito de suas competências, de ações relativas ao programa referido no “caput”, que atuará em articulação com o órgão federal de coordenação da ENGD.

Art. 8º O Poder Executivo Federal prestará assistência técnica e financeira aos Estados no desenvolvimento de planos e programas para a prevenção e preparação de respostas contra catástrofes de grandes dimensões, incluindo a redução, prevenção e mitigação de riscos e para a assistência a indivíduos, empresas e governos estaduais,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

distrital e municipais em caso de sua ocorrência, e para a recuperação de instalações públicas e privadas danificadas ou destruídas.

Art. 9º Observado o disposto na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, a União fica autorizada a conceder auxílios aos entes subnacionais para o desenvolvimento de planos, programas e capacidades de preparação e prevenção de desastres ambientais.

Parágrafo único. O acesso aos auxílios de que trata o caput dependerá da existência, no âmbito estadual, distrital ou municipal, de um órgão ou entidade governamental para planejar e executar o programa de preparação para desastres naturais e apresentar, ao órgão correspondente na esfera da União, o respectivo plano de ação, o qual deverá contemplar programa pormenorizado de preparação contra emergências e grandes catástrofes e de assistência na sequência das mesmas, incluindo disposições relativas à assistência a indivíduos, empresas e governos locais.

Art. 10. Os recursos transferidos nos termos do art. 9 serão empregados na implementação de medidas de mitigação de riscos pré-desastre, que sejam eficazes e estejam descritas em propostas aprovadas pelo órgão federal responsável, incluindo-se:

I - o apoio a parcerias eficazes de mitigação de riscos de desastres ambientais público-privadas;

II - a melhoria da avaliação da vulnerabilidade da comunidade a riscos naturais; e

III - o estabelecimento de prioridades de mitigação de riscos e de plano de mitigação de riscos apropriado para a comunidade.

Art. 11. Na destinação de recursos federais para o apoio a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito da ENGD, serão priorizadas as ações que incluem:

I - medidas para o aumento da resiliência e redução dos riscos de danos a infraestruturas naturais e construídas;

II - a recuperação de áreas degradadas, visando a redução dos riscos de danos;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - medidas de avaliação e monitoramento de riscos relacionados a bacias hidrográficas, corredores fluviais, microbacias hidrográficas, macrobacias hidrográficas, estuários, lagos, baías e regiões costeiras e zonas em risco de terremotos, tsunamis, secas, tempestades graves e incêndios florestais, incluindo a interface urbano-florestal;

IV - medidas de proteção a infraestruturas críticas, incluindo portos, ativos da cadeia de abastecimento de produtos de base, centros de produção e distribuição de energia e água, estradas, rodovias e pontes e vias navegáveis essenciais;

V - projetos ou atividades que mitiguem os impactos de desastres naturais incluindo secas, ondas de calor prolongadas, tempestades severas, incluindo ciclones, tornados, furacões, incêndios florestais, terremotos, inundações, precipitações de neve ou granizo e equivalentes, erosões, desmoronamentos, elevação de níveis de águas ou equivalentes;

VI - medidas para remoção ou realocação de populações em área de risco;

VII - a construção, ampliação, recuperação e reforço a diques e infraestruturas de proteção de áreas urbanas ou de produção agropastoril;

VIII - a compensação a produtores agrícolas que, em razão da exposição a riscos, sejam obrigados a reduzir áreas de plantio ou destinadas ao pastoreio;

IX - ações de reflorestamento e conservação ou recuperação de encostas, bacias e microbacias hidrográficas, fundos de vales e cursos d'água.

Art. 12. O órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação da ENGD estabelecerá os critérios para a classificações de risco dos desastres ambientais, que refletem os níveis de risco de perigo para as populações, instalações públicas e infraestruturas críticas, considerando, entre outros fatores, os prejuízos sociais e econômicos potenciais, o valor dos ativos e da produção agropecuária em situação de risco, e os níveis de vulnerabilidade social e de resiliência das comunidades sujeitas aos riscos.

Parágrafo único. Caberá ao órgão de que trata o caput a coordenação de programas de ação federais, estaduais, distrital e municipais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 13. Em caso de ocorrência de desastre ambiental de grandes proporções, o Chefe do Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de decreto legislativo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 2000, e designará a autoridade responsável pela coordenação das medidas de resposta e recuperação do desastre.

Art. 14. Durante a ocorrência do desastre ambiental de grandes proporções, caberá ao Poder Público, sob a coordenação do órgão federal responsável pela ENGD, a gestão das medidas para salvar vidas e proteger e preservar a propriedade ou a saúde e segurança públicas, incluindo:

I - busca e salvamento, cuidados médicos de emergência, cuidados de emergência em massa, abrigos de emergência e fornecimento de alimentos, água, equipamento médico durável e outras necessidades essenciais, incluindo a deslocação de abastecimentos ou pessoas;

II - prestação de socorro, cuidados, abrigo e necessidades essenciais a indivíduos com animais de estimação e animais de serviço e a esses animais;

III - remoção de destroços;

IV - desobstrução de estradas e construção de pontes temporárias necessárias à execução de tarefas de emergência e serviços comunitários essenciais;

V - fornecimento de instalações temporárias para escolas e outros serviços comunitários essenciais;

VI - demolição de estruturas inseguras que ponham em perigo o público;

VII - implementação de sistemas de aviso e alerta de novos riscos e perigos;

VIII - divulgação de informação e assistência ao público relativamente a medidas de saúde e segurança;

IX - prestação de assistência técnica aos governos estaduais, distrital e municipais em matéria de gestão e controle de catástrofes; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X - redução das ameaças imediatas à vida, à propriedade e à saúde e segurança públicas.

Parágrafo único. Na implementação das medidas de que trata este artigo, terão prioridade de atendimento as pessoas com deficiência e pessoas com doenças graves, observada a classificação estabelecida no art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

Art. 15. Caberá ao órgão de que trata o art. 14:

I - efetuar avaliação inicial dos tipos de socorro mais urgentemente necessários;

II - coordenar a implementação de gabinete de crise necessários à implementação de medidas de resposta imediatas;

III - coordenar a administração do socorro, incluindo as atividades dos governos estaduais, distrital e locais, de organizações não governamentais e organizações da sociedade civil de interesse público que mantenham, com o Poder Público, termos de parceria ou de cooperação; e

IV - adotar as medidas, em conformidade com a autoridade que lhe foi delegada pelo Chefe do Poder Executivo e com as disposições desta Lei, que considere necessárias para ajudar as populações e os demais agentes públicos envolvidos a obterem prontamente a assistência necessária.

Art. 16. O órgão federal responsável pela implementação da ENGD poderá formar equipes de apoio de emergência constituídas por servidores federais ou empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, assegurada a prerrogativa de requisição nos termos do art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, bem assim por servidores contratados em caráter emergencial nos termos do art. 2º, I da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. A critério do órgão federal responsável pela coordenação e gestão da ENGD, poderá ser requisitada a colaboração:

I - da Força Nacional de Segurança;

II - da Força Nacional do Sistema Único de Saúde;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - das Forças Armadas, para o exercício temporário de atividades de apoio logístico às ações de Proteção e Defesa Civil.

Art. 17. Para implementação do plano de ação de que 0 e das medidas de recuperação e resposta a desastre ambiental de grandes proporções o ente subnacional poderá promover a contratação emergencial de pessoal nos termos do tratado o art. 2º, I, da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 18. O órgão federal responsável pela coordenação e gestão da ENGD publicará, a cada 180 (cento e oitenta) dias a contar da decretação do estado de calamidade pública, relatório circunstanciado descrevendo:

I - Os impactos sociais e econômicos do desastre ambiental;

II - As medidas adotadas, especificadas por nível da federação, para o enfrentamento do desastre ambiental de grandes proporções;

III - As despesas realizadas e respectivas fontes de custeio; e

IV - Os resultados alcançados e a respectiva avaliação de impacto;

Art. 19. O Poder Público fica autorizado, observadas as disponibilidades orçamentárias, a:

I - Custear o reparo ou a reconstrução de residências, instalações e infraestruturas residenciais para as populações atingidas por desastres ambientais de grandes proporções;

II - Executar obras para a reparação, mitigação ou redução de danos em áreas residenciais ou em infraestruturas públicas;

III - Prestar assistência financeira a famílias e empresas atingidas, com vistas à restauração da normalidade, inclusive com a concessão de auxílio-aluguel;

IV - Custear despesas médicas, dentárias, de cuidados infantis e funerários para as populações atingidas, relacionadas com o desastre ambiental;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - Prestar assistência financeira para a aquisição de bens pessoais, transporte e despesas necessárias ou necessidades graves resultantes do desastre natural;

VI - Assegurar assistência financeira emergencial, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, independentemente dos critérios de elegibilidade de que trata o art. 5º daquela Lei, nos termos do regulamento; e

VII - Assegurar o acesso ao seguro-desemprego, em caráter emergencial, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no caso de o empregador haver sido impedido de exercer suas atividades em razão do desastre ambiental.

Art. 20. Fica criada a Autoridade Nacional de Prevenção e Gestão de Desastres Ambientais - ANPGD, vinculada à Presidência da República, autarquia de natureza especial, com a finalidade de coordenar e gerenciar a PGDN e a Política Nacional de Defesa Civil e gerir o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.

§ 1º Caberá à ANPGD exercer, em nome da União, em articulação com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, as competências de que trata o art. 6º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e as competências para a implementação da PNGD estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento da ANPGD, e sobre a incorporação, como órgãos integrantes de sua estrutura:

I - do CEMADEN - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;

II - do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres – CENAD.

§ 3º Enquanto não for concluída a instalação da ANPGD, as competências de que trata esta Lei serão executadas pela Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 21. O Ministério Público e as Varas da Infância e Adolescência, o Conselho Tutelar e a Defensoria Pública atuarão, no âmbito de suas competências, mediante forças tarefa a serem instituídas em caso de desastre ambiental, com vistas à





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

garantia do exercício de direitos das populações atingidas e para prevenir e evitar violações aos direitos humanos.

Art. 22. O Poder Executivo editará os atos necessários à implementação e regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recorrentes crises decorrentes de desastres ambientais de grandes proporções que vêm ocorrendo no Brasil são um sintoma de uma situação de enorme gravidade.

O aquecimento global, a mudança do clima e dos regimes de chuvas, o desmatamento e demais fatores ambientais vem provocando desequilíbrios com tremendos impactos, em todo mundo, e também em nosso País.

Não se trata, apenas, da enorme tragédia que se abate, desde 2023, e agora em maio de 2024, sobre o Estado do Rio Grande do Sul, onde 85% de seus municípios foram gravemente atingidos por enormes volumes de águas, com a perda de mais de 100 vidas, e prejuízos multibilionários, que levarão anos para serem recuperados. É um quadro que vem se repetindo em várias regiões. A gravidade dessa situação, por si só, já seria suficiente para justificar a adoção de medidas para que a gestão de desastres seja integralmente revista, no Brasil.

Estudo feito pelo Banco Mundial e o Centro de Estudos e Pesquisas sobre Desastres da UFSC aponta que entre 1995 e 2014, o Brasil perdeu R\$ 182,8 bilhões com desastres naturais. Entre 2013 e 2022, o Brasil registrou milhares de desastres naturais e os prejuízos ultrapassam R\$ 341,3 bilhões, segundo estudo da Confederação Nacional de Municípios (CNM) que mostra os efeitos negativos dos recorrentes desastres naturais, principalmente a seca e o excesso de chuvas. Foram 53.960 ocorrências no período, em 93% das cidades brasileiras. Em 2021, em Alagoas, desastres naturais deixaram 48 cidades em estado de emergência; em 2022, e, em Minas Gerais, 43 municípios foram atingidos por fortes chuvas. Em 2022, o Município de Petrópolis, no Rio de Janeiro foi vítima de enorme volume





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de chuvas, com grandes perdas humanas e materiais. No primeiro trimestre de 2023 os litorais de São Paulo, Paraná e Santa Catarina foram os mais impactados no Brasil. As chuvas em São Paulo durante o Carnaval atingiram casas, estradas e milhares de carros.

Segundo a OCDE, a atuação do Poder Público em situações dessa natureza não pode simplesmente consistir em diretrizes e procedimentos a serem seguidos, mas também precisa incluir sistemas de alerta precoce e gerenciamento de crises. A experiência mostra que, para ser eficaz nessas condições, o gerenciamento de crises deve confiar não em procedimentos detalhados, mas sim em uma estrutura de tomada de decisão responsável. Os processos de tomada de decisão devem ser capazes de reagir ao inesperado de maneira oportuna e eficaz. Na sequência de desastres, os governos geralmente enfrentam considerável pressão para intervir: reduzir ou conter perigos persistentes, compensar vítimas, limpar e reconstruir áreas danificadas, fornecer liquidez a indústrias e governos locais afetados, prevenir gargalos de crédito e restaurar a confiança do mercado. Essas são tarefas muito interdisciplinares e, portanto, o papel do Centro de Governo pode ser crucial (OECD – CoG Meeting – Ottawa, Oct. 2011).

Nesse sentido, uma Estratégia Nacional de Gestão e Ação Emergencial em Situações de Desastres Ambientais, que seja capaz de assegurar a mobilização de esforços, a coordenação de iniciativas e sua gestão articulada no nível federativo, com a participação de todos os órgãos e entidades do Poder Público assim como da sociedade civil organizada e voluntariado, é essencial para assegurar a segurança e o bem-estar da população diante de eventos climáticos e ambientais extremos.

Isso inclui o mapeamento detalhado de áreas de risco e vulnerabilidade, implementação de sistemas de alerta antecipado e monitoramento para diversos fenômenos, como ciclones, chuvas intensas, enchentes e secas.

Para garantir uma resposta eficaz, é crucial desenvolver planos de evacuação emergencial, infraestrutura de abrigos para pessoas e animais, equipes de resgate e primeiros socorros bem treinadas e equipadas, além de profissionais de saúde preparados para um atendimento rápido e eficiente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A distribuição oportuna de alimentos, água potável, medicamentos e outros suprimentos básicos é fundamental, assim como garantir transporte seguro e apoio psicológico às vítimas. Isso requer recursos financeiros adequados, com assistência governamental rápida e eficiente, possivelmente com a aprovação de leis específicas para agilizar a mobilização de recursos e tomada de medidas.

É crucial integrar essas ações com políticas públicas ambientais já existentes, como gestão de resíduos sólidos, recursos hídricos, saneamento básico e biodiversidade, além de promover a educação ambiental. Equipes especializadas devem ser designadas para avaliar os danos e orientar a recuperação de forma sustentável, considerando, por exemplo, a não reconstrução em áreas de alto risco.

O apoio psicológico contínuo às vítimas e a avaliação regular das áreas de risco e novas ameaças são igualmente importantes. O engajamento da comunidade e o estabelecimento de redes e bancos de voluntários são essenciais para auxiliar nas operações de resposta e recuperação, envolvendo também ONGs e o terceiro setor.

Por fim, é necessário investir em educação pública, promovendo campanhas educativas e conscientização sobre como agir em situações de emergência, bem como a importância da precaução e prevenção.

A presente proposta visa complementar a legislação atual, que já dispõe, em linhas gerais sobre as medidas a serem adotadas em razão de desastres naturais, estabelecendo as bases para uma Estratégia Nacional de Gestão de Desastres Ambientais de grandes proporções, sob a coordenação do Governo Federal.

Para esse fim, além de definir o objetivo dessa política e seus instrumentos de atuação, no âmbito federativo, mas sob a coordenação do Governo Federal, inclusive quanto a garantia de acesso aos benefícios sociais, como seguro-desemprego, bolsa-família e auxílios para a reconstrução de moradias e aquisição de bens, propomos uma reformulação da Governança do setor, com a criação de uma entidade na esfera da Presidência da República, e dotada dos meios para cumprir essa tarefa de coordenação da política, unificando os órgãos hoje dispersos entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e Integração e Ministério da Ciência e Tecnologia, e assegurando a articulação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

interinstitucional necessária e condições efetivas para que as medidas de resposta a desastres ambientais sejam adotadas com celeridade, presteza e efetividade, além de transparentes para a Sociedade.

Não obstante seja a organização do Poder Executivo tema cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, a proposta ora apresentada ao debate deve ser examinada sob a perspectiva da melhoria da capacidade institucional e da eficiência administrativa.

Trata-se de uma primeira abordagem que esperamos possa ser o “primeiro passo” para a reformulação da gestão de desastres no Brasil, em complementação a medidas que vem sendo adotadas desde 2012, com a vigência da Lei nº 12.608, e a recente aprovação da Lei nº 14.691, de 3 de outubro de 2023, que ampliou os recursos a serem destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000)
 - 101/00
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art65
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - art4
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art151
- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse Público (1993) - 8745/93
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>
- Lei nº 9.007, de 17 de Março de 1995 - LEI-9007-1995-03-17 - 9007/95
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9007>
 - art2
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
 - art6
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Bolsa Família - 14601/23
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
- Lei nº 14.691, de 3 de Outubro de 2023 - LEI-14691-2023-10-03 - 14691/23
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14691>

7

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL nº 6.020, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

O texto inicial do PL nº 6.020, de 2019, é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece os objetivos do PL.

O art. 2º adiciona dois incisos ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica, e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica.

O art. 3º altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Já o art. 4º do PL propõe a inclusão de um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (CCT) e à CAE, à qual cabe decisão terminativa. Na CCT, o PL nº 6.020, de 2019, recebeu parecer favorável com as Emendas nºs 1-CCT e 2-CCT. Em 4 de agosto de 2023, foi apresentada a Emenda nº 3-CAE, de autoria do Senador Fernando Farias. Em 4 de junho de 2024, foram apresentadas as Emendas nºs 4-CAE e 5-CAE, de autoria do Senador Eduardo Gomes e da Senadora Dorinha Seabra, respectivamente. Em 24 de junho de 2024, foi apresentada a Emenda nº 6-CAE, de autoria do Senador Alan Rick. Em 25 de junho de 2024, foi apresentada a Emenda nº 7-CAE, de autoria da Senadora Dorinha Seabra.

II – ANÁLISE

O mérito do PL nº 6.620, de 2019 e a técnica legislativa nele adotada já foram analisados pela CCT. Cabe à CAE, que decidirá em decisão terminativa, as análises de constitucionalidade e juridicidade, bem como das questões econômicas, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista de econômico, como foi observado pela CCT, observa-se, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. Segundo a Statista¹, o número

¹ <https://www.statista.com/statistics/1101415/number-of-electric-vehicles-by-type/>

de veículos elétricos a bateria e híbridos “plug-in”² em uso no mundo era de 2 milhões em 2016, passando a 25,9 milhões em 2022, um crescimento de quase 1.200%.

A demanda por veículos elétricos tende a continuar crescendo nos próximos anos, pois a regulação ambiental deve se tornar mais rígida. Como a produção de veículos é sujeita a economias de escala para uma faixa relevante da produção, espera-se que o aumento da produção leve à redução dos custos unitários. Com isso, os preços de veículos elétricos tendem a se aproximar dos que usam motores a combustão, fomentando as decisões dos consumidores de migrar para veículos elétricos.

Essa linha de argumentação poderia levar à conclusão de que incentivos relacionados à produção de carros elétricos são desnecessários. Não é bem assim, por duas razões principais.

Em primeiro lugar, como a tecnologia do motor é diferente, também são diferentes os fornecedores das partes necessárias para a fabricação do veículo. É preciso, então, formar uma nova rede de fornecedores em torno das montadoras de veículos elétricos. Essas empresas precisam dominar novas tecnologias, o que pressupõe investimentos em pesquisa e inovação. No cenário atual, esses investimentos podem deixar de ser feitos porque as empresas têm incertezas quanto à captura dos seus retornos. Sem investimentos, essa nova rede de fornecedores aos fabricantes de veículos elétricos pode não se formar no Brasil, comprometendo a própria produção de veículos elétricos no País (lembremo-nos que oferta de mão de obra adequada, proximidade com o mercado consumidor e presença de fornecedores de insumos são fatores locacionais relevantes para decisões sobre onde investir).

Outra razão que justifica os incentivos propostos no PL nº 6.020, de 2019, é que os fabricantes de veículos atualmente instalados no Brasil podem decidir não produzir aqui veículos elétricos. Isso porque eles teriam interesse em amortizar os investimentos já feitos para a produção de veículos a combustão. Se esse for o caso, o parque industrial automotivo brasileiro ficará defasado. À parte argumentos de que podemos ter motores a combustão com tecnologia limpa, como seria, de acordo com seus defensores, o caso dos motores exclusivamente a etanol, fato é que não exportaríamos veículos, a não

² A expressão, cuja tradução “plugável” não é de uso corrente, designa os veículos híbridos que podem ser conectados a fonte de eletricidade externa.

ser que vencêssemos a difícil tarefa de tornar o etanol amplamente disponível em outras partes do planeta.

Segundo a Statista, o significativo crescimento da produção e da venda de veículos elétricos ficou restrito à China, Estados Unidos e Europa. A falta de infraestrutura e de incentivos são apontados pela mesma fonte como uma das razões para isso.

Nesse sentido, como afirmado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial, sob pena devê-la enfraquecer ou mesmo perecer.

Portanto, o PL nº 6.020, de 2019, é meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em pesquisa e desenvolvimento relacionados à mobilidade elétrica.

No entanto, é preciso planejar estrategicamente a adoção da mobilidade elétrica no Brasil, levando em conta a matriz energética do País, que já possui uma parcela significativa de energia renovável no setor de transporte. Aproximadamente 25% da energia utilizada no transporte no Brasil é proveniente de fontes renováveis, o que é um ponto positivo, pois a média mundial é de 5%. Nesse sentido, é preciso ampliar as tecnologias incentivadas para além da eletromobilidade. É preciso, por exemplo, incluir tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS) e hidrogênio de baixo carbono. Para endereçar esses pontos, apresento uma emenda para alterar o art. 2º do PL nº 6.020, de 2019.

Sobre o Rota 2030, a maior parte da lei que instituiu o programa encontra-se revogada pela Medida Provisória nº 1.205, de 2023, que o substituiu pelo Programa Mover. De qualquer forma, acredito que destinar 1,5% do montante das renúncias fiscais das empresas participantes do Programa para as tecnologias previstas no PL sob análise é problemático, pois os interesses das empresas participantes não são conhecidos e podem ser divergentes. Por exemplo, as empresas beneficiadas poderiam resistir à diversificação de tecnologias mencionadas no parágrafo anterior, especialmente se já houver investimentos significativos em infraestrutura ou se determinadas tecnologias já estiverem consolidadas no mercado. Dessa forma, a resistência pode dificultar a adoção de novas abordagens e a transição para tecnologias alternativas. Por isso, apresento emenda para suprimir o art. 4º do PL nº 6.020, de 2019.

Sobre a Emenda nº 3-CAE, em sua justificação o autor afirma que “a mudança da expressão ‘mobilidade elétrica’ para ‘mobilidade eletrificada’ busca abranger uma gama mais ampla de tecnologias, não se restringindo apenas aos veículos totalmente elétricos, mas também incluindo os veículos híbridos, que combinam motores elétricos e motores à combustão de forma a reduzir as emissões de gases poluentes”. Ainda de acordo com a justificação, “ao incentivar o desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica e a eletrificação veicular, a emenda busca promover a adoção de veículos elétricos e híbridos...”. Julgamos que a tecnologia híbrida já está consolidada, por alguns motivos. Primeiro, o componente principal de um veículo híbrido continua sendo o motor à combustão, cujo processo produtivo já é bastante maduro, inclusive no Brasil. Segundo, as vantagens ambientais desses veículos, especialmente quanto a poluentes locais, são bastante menores do que as dos veículos totalmente elétricos. Terceiro, a infraestrutura de abastecimento desses veículos é a mesma dos veículos à combustão, o que faz com que seja bem menos importante a obtenção de economia de escala. Por essas razões, acreditamos que essa categoria não necessita de tantos incentivos.

Entretanto, a sugestão da Emenda nº 3 – CAE de incentivar o “desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval” é bastante meritório. Por isso, essa sugestão será incorporada a uma emenda por mim apresentada que também aproveitará o texto da Emenda nº 1 – CCT.

Em relação aos ajustes de técnica legislativa propostos pela Emenda nº 2-CCT para aperfeiçoar a redação do art. 4º do PL, não a acato, pois, pelas razões expostas acima, sugiro a supressão do art. 4º do PL nº 6.020, de 2019.

Em relação às Emendas nºs 4-CAE e 5-CAE, que têm o mesmo conteúdo, propõem-se alterações na Lei nº 9.478, de 1997, para incentivar e desenvolver a mobilidade com baixa emissão de carbono, e na Lei nº 9.991, de 2000, para incluir programas e projetos de pesquisa que abordem a preservação ambiental e o desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono. Acato-as, pois esses objetivos já estão contemplados nas redações que, por meio de emendas ao PL sob análise, sugiro para o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000.

Finalmente, em relação às Emendas nºs 6-CAE e 7-CAE, as quais têm o mesmo conteúdo, propõem-se alterações na Lei nº 9.991, de 2000 para incluir os combustíveis marítimos de baixo carbono dentre os programas e projetos a serem estimulados. Acato-as, pois entendemos que esses objetivos já

estão contemplados nas redações que, por meio de emendas ao PL sob análise, sugiro para o inciso XXI do art. 1º da Lei nº 9.478, de 1997.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.020, de 2019, com as emendas abaixo, com o acatamento das Emendas nº 1-CCT e nºs 3, 4, 5, 6 e 7 – CAE e com a rejeição da Emenda nº 2-CCT:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

.....

XIX – incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica;

XXI – incentivar o desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval.” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que

tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico, do desenvolvimento da mobilidade elétrica, da utilização de fontes renováveis de energia utilizadas no setor de transporte e da utilização de tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS) e hidrogênio de baixo carbono no setor de transportes.

....." (NR)

EMENDA Nº – CAE

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 6.020, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

EMENDA N° - CAE
(ao PL n° 6020, de 2019)

No art. 1º do PL n° 6.020, de 2019, substitua-se, em seu *caput*, a expressão “mobilidade elétrica” por “mobilidade eletrificada”, e insira-se um parágrafo único com a seguinte redação:

“*Parágrafo único*. Para os fins desta Lei, mobilidade eletrificada é entendida como aquela que busca reduzir seus impactos ambientais por meio da adoção de tecnologias elétricas na propulsão veicular. (NR)”.

Dê-se a seguinte redação aos incisos XIX e XX, do art. 1º da Lei n° 9.478, de 06 de agosto de 1997, e insira-se um novo inciso XXI no mesmo artigo, conforme proposto no art. 2º do PL n° 6.020, de 2019:

“XIX – incentivar o desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica.

XX – incentivar o desenvolvimento e uso de energias renováveis para a eletrificação veicular elétrica a bateria ou híbrida.

XXI – incentivar o desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval. (NR)”.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º da Lei n° 9.991, de 24 de julho, de 2000, conforme proposto no art. 3º do PL n° 6.020, de 2019:

“§ 2º Entre programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico, e do desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica, inclusive híbrida.”

Dê a seguinte redação ao inciso II do art. 38-A da Lei n° 13.755, de 10 de abril de 2018, conforme proposto no art. 4º do PL n° 6.020, de 2019:

“II – produção interna de eletricidade para veículos de propulsão elétrica a partir do etanol ou outros combustíveis renováveis de baixa emissão de carbono.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações em diversas leis relacionadas à mobilidade elétrica, buscando fomentar o desenvolvimento e uso de tecnologias sustentáveis e a redução dos impactos ambientais causados pelo setor de transporte veicular. A justificação para essa emenda é baseada em uma série de razões importantes, que passo a destacar:

Promoção da Mobilidade Sustentável: A mudança da expressão "mobilidade elétrica" para "mobilidade eletrificada" busca abranger uma gama mais ampla de tecnologias, não se restringindo apenas aos veículos totalmente elétricos, mas também incluindo os veículos híbridos, que combinam motores elétricos e motores a combustão de forma a reduzir as emissões de gases poluentes.

Estímulo à Adoção de Tecnologias Elétricas: Ao incentivar o desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica e a eletrificação veicular, a emenda busca promover a adoção de veículos elétricos e híbridos, que são menos poluentes e mais eficientes no consumo de energia em comparação com os veículos movidos exclusivamente a combustíveis fósseis.

Utilização de Energias Renováveis: O incentivo ao uso de energias renováveis na eletrificação veicular é uma medida relevante para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e suas emissões de gases de efeito estufa. A combinação de veículos elétricos com fontes de energia limpa contribui para uma maior sustentabilidade do sistema de transporte.

Desenvolvimento da Indústria Nacional: A criação do inciso XXI, que incentiva o desenvolvimento de novas aplicações para biocombustíveis produzidos no país, visa fomentar a indústria nacional de biocombustíveis e promover a inovação tecnológica nesse setor. Isso pode gerar empregos, estimular a pesquisa e desenvolvimento e aumentar a competitividade da indústria brasileira.

Integração entre Setores: Ao incluir programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica que tratem da mobilidade de propulsão elétrica, a emenda busca promover a sinergia entre os

setores de energia e transporte, impulsionando o desenvolvimento de soluções mais integradas e eficientes.

Redução das Emissões de Carbono: A inclusão da produção interna de eletricidade para veículos de propulsão elétrica alimentados por etanol ou outros combustíveis renováveis de baixa emissão de carbono no art. 38-A da Lei nº 13.755 é uma medida relevante para reduzir as emissões de gases do efeito estufa no setor de transporte, contribuindo para o cumprimento de metas nacionais e internacionais de redução das mudanças climáticas.

Em suma, a presente emenda tem como objetivo incentivar a adoção de tecnologias mais limpas e sustentáveis no setor de transporte, promovendo a mobilidade eletrificada e a utilização de energias renováveis, o desenvolvimento da indústria nacional e a redução das emissões de carbono, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente e a promoção de um futuro mais sustentável.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB/AL



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 6020/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIX do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

XIX – Incentivo e desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono;

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com as novas políticas estabelecidas pelo país para a mobilidade verde, como o Programa Mover e o Combustível do Futuro, o Brasil não deve optar por uma rota tecnológica determinada.

Por sua diversidade de opções de baixo carbono, que pode levar o país a adotar do hidrogênio aos combustíveis sintéticos e biocombustíveis como opção, as políticas públicas precisam estar focadas na neutralidade de carbono e não em uma tecnologia automotiva apenas.

Para incentivar as melhores opções em termos ambientais, as políticas públicas estão adotando o conceito de ciclo de vida, que considera as emissões totais dos veículos e não apenas o escapamento.

Dessa forma, são consideradas emissões que estão vinculadas aos automóveis desde a cadeia de fornecimento de peças e componentes ao momento, passando pela origem da energia utilizada, até chegar ao descarte final.

A mobilidade de baixo carbono deve ser o foco dos incentivos, que precisam estar abertos às múltiplas possibilidades do país se ter uma matriz de transportes limpa e que ao mesmo tempo gere empregos e renda localmente.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6225184501>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 6020/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIX do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

XIX – Incentivo e desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono;

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com as novas políticas estabelecidas pelo país para a mobilidade verde, como o Programa Mover e o Combustível do Futuro, o Brasil não deve optar por uma rota tecnológica determinada.

Por sua diversidade de opções de baixo carbono, que pode levar o país a adotar do hidrogênio aos combustíveis sintéticos e biocombustíveis como opção, as políticas públicas precisam estar focadas na neutralidade de carbono e não em uma tecnologia automotiva apenas.

Para incentivar as melhores opções em termos ambientais, as políticas públicas estão adotando o conceito de ciclo de vida, que considera as emissões totais dos veículos e não apenas o escapamento.

Dessa forma, são consideradas emissões que estão vinculadas aos automóveis desde a cadeia de fornecimento de peças e componentes ao momento, passando pela origem da energia utilizada, até chegar ao descarte final.

A mobilidade de baixo carbono deve ser o foco dos incentivos, que precisam estar abertos às múltiplas possibilidades do país se ter uma matriz de transportes limpa e que ao mesmo tempo gere empregos e renda localmente.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4750769057>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

EMENDA N° - CAE
(ao PL 6020/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico, do desenvolvimento da mobilidade elétrica, da utilização de fontes renováveis de energia utilizadas no setor de transporte e da utilização de tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS), combustíveis marítimos de baixo carbono e hidrogênio de baixo carbono no setor de transportes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em 2023, 175 países reunidos na Organização Marítima Internacional (IMO) chegaram a um acordo denominado “Estratégia de Redução de Gases de Efeito Estufa” que visa a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) pela navegação marítima. O objetivo estabelecido foi atingir a neutralidade de carbono até 2050, o que implica na compensação de qualquer emissão residual, atingindo um balanço de emissões neutro.

Para consecução desse objetivo, foram estabelecidos marcos intermediários que preveem já em 2030 uma redução de 30% no total das emissões



do setor, a partir da adesão de soluções como o metanol verde e a amônia verde. Esses produtos compõem uma cesta de opções que podem ter grande relevância no futuro da mobilidade marítima, com intercessões naturais junto ao setor de energia elétrica, por serem oriundos de processos industriais que demandam grandes quantidades de energia.

O projeto traz consigo a destinação de recursos para pesquisa e desenvolvimento entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, e que devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico, do desenvolvimento da mobilidade elétrica, da utilização de fontes renováveis de energia utilizadas no setor de transporte e da utilização de tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS) e hidrogênio de baixo carbono no setor de transportes.

É importante que seja incluído também os combustíveis marítimos de baixo carbono, de forma a promover a sustentabilidade, preservação ambiental, a integração de iniciativas que ampliem os benefícios econômicos, ambientais e sociais, convergindo diferentes setores da economia e colaborando com o esforço internacional.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de junho de 2024.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 6020/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico, do desenvolvimento da mobilidade elétrica, da utilização de fontes renováveis de energia utilizadas no setor de transporte e da utilização de tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS), **combustíveis marítimos de baixo carbono** e hidrogênio de baixo carbono no setor de transportes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os 175 países reunidos na Organização Marítima Internacional (IMO) chegaram a um acordo em 2023 que prevê que ao longo dos próximos 16 a navegação marítima deve passar a operar com zero emissão de gases de efeito estufa.

Para consecução desse objetivo, foram estabelecidos marcos intermediários que preveem já em 2030 uma redução de 20% no total das emissões do setor, a partir da adoção de soluções como o metanol verde e a amônia verde.



Esses produtos compõem uma cesta de opções que podem ter grande relevância no futuro da mobilidade marítima, tendo natural intercessão com o setor de energia elétrica, por serem oriundos de processos industriais que demandam grandes quantidades de energia elétrica.

O incentivo a essas cadeias é uma interessante oportunidade para o Brasil, que poderá ter não apenas combustíveis que irão contribuir com um esforço internacional nos combustíveis marítimos, mas também irão servir como insumo para diversos ramos industriais, como a fabricação de fertilizantes, bioplásticos e outros.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 25 de junho de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5451178157>



PROJETO DE LEI N° , DE 2019



 SF19436.2490247

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....

XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica;

XX- Incentivo ao desenvolvimento uso de energias renováveis para geração elétrica.” (NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade elétrica.

” (NR)



SF19436.2490247

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II - produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou células de etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica.

As alterações nas Leis a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem caráter orientativo e programático para as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.

A alteração da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, tem o condão de garantir recursos para desenvolvimento de tecnologia de



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

mobilidade elétrica. Estima-se que, anualmente, a União conceda de R\$ 7,5 a R\$ 9 bilhões de benefícios fiscais, por meio dos dispositivos previstos na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, isso possibilitaria recursos no montante de R\$ 110 milhões a R\$ 135 milhões ano para pesquisa.

Enfim, este projeto de Lei aplica na área de C&T com fim de promover a transição do modelo de veículos automotores a base de combustíveis fósseis para a propulsão elétrica R\$ 1,3 bilhão, em 10 anos. Tendo por finalidade a necessária transição da indústria e produção de tecnologia nacional para esse fim.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Barcode
SF19436.2490247

LEILA BARROS

Senadora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6020, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>

- artigo 1º

- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico -

9991/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>

- parágrafo 2º do artigo 4º

- Lei nº 13.755 de 10/12/2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jean Paul Prates
RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

19 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na CCT o PL nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

Esse projeto é composto de cinco artigos, sendo que o primeiro enuncia seus propósitos e o último determina a vigência da lei 180 dias após sua eventual sanção.

O cerne do PL está nos arts. 2º, 3º e 4º, que passamos a analisar.

O art. 2º insere dois incisos no art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: “XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica”, e “XX- Incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica”.

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 3º, por sua vez, altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Por fim, o art. 4º do PL insere um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

Na Justificação, a Senadora Leila esclarece que o objetivo do PL é o de “incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à CAE (Assuntos Econômicos), a quem cabe a decisão terminativa. No dia 12 de abril do corrente ano, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar Mista pela Eletromobilidade, avoquei a relatoria da proposta na CCT. Por último, cabe informar que não foram oferecidas emendas à proposta aqui analisada.

II – ANÁLISE

Como a proposta ainda será analisada terminativamente pela CAE, deixaremos àquela Comissão a análise não só das questões econômicas, mas também as de constitucionalidade e juridicidade, e focaremos no mérito e na técnica legislativa adotada no PL nº 6.620, de 2019, aqui na CCT.

Do ponto de vista de mérito, a Senadora Leila foi muito feliz em escolher essa temática para tratar em seu projeto. De fato, o que se observa, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, é um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. A título de exemplo, na Alemanha,

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

que é o centro econômico da Europa, os veículos elétricos representaram nada menos que 26% do total das vendas de automóveis novos em 2021.

E trata-se de processo em rápida aceleração, que está se alastrando em escala global. Nesse sentido, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial. De fato, é necessário também investir muito mais em pesquisa e desenvolvimento, para que o Brasil possa se aproveitar das oportunidades de conquistar novos mercados globais que estão se abrindo em função da transição oferecida pela eletromobilidade.

Mais especificamente, nosso País, dotado de inúmeras riquezas minerais, deveria estar buscando novas formulações químicas de baterias que usem os recursos de que dispomos em abundância. Assim, poderemos fabricá-las aqui mesmo, agregar valor e então exportá-las aos mercados externos, em vez de simplesmente enviar esses recursos para que outros países façam a manufatura das baterias.

Além disso, há um importante mercado que poderia se abrir aos nossos biocombustíveis caso houvesse a capacidade de oferecer soluções comercialmente viáveis para problemas como o do uso do etanol diretamente em células de combustíveis, ou para movimentar os motores das aeronaves comerciais.

Mas, o tempo aqui é essencial. De nada adiantará ao País encontrar soluções tecnicamente sólidas se as rotas tecnológicas já estiverem definidas e uma dependência de trajetória consolidada, situação na qual o País terá dificuldades crescentes de exportar seus produtos e soluções tecnológicas.

Nesse sentido, o PL aqui analisado é bastante meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para que o País possa progredir na eletromobilidade.

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A despeito de seus méritos, contudo, alguns pequenos ajustes de técnica legislativa se fazem necessários para aperfeiçoar a redação do projeto aqui analisado.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.020, de 2019, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 2º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

.....
XIX- Incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica.”
(NR)

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 4º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.** As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

SF/22410.98413-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II – geração de energia elétrica no interior dos veículos automotores a partir do etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22410.98413-75

~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~~~Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Gomes (PL)	Presente	1. Simone Tebet (MDB)	Presente
Confúcio Moura (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Flávio Bolsonaro (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	2. Roberto Rocha (PTB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)		1. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
VAGO		2. VAGO	



~~Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT~~

~~Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h~~

~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 6020/2019)

NA 6^ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PL 6020/2019, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CCT.

19 de Maio de 2022

Senador JEAN PAUL PRATES

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em **decisão terminativa**, o Projeto de Lei (PL) nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

A matéria está veiculada em **oito artigos**.

O art. 1º enuncia o objeto principal do PL, que facilita, a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e a pessoas físicas, a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Para tanto, o projeto, em seus **arts. 2º, 3º e 4º**, altera as Leis nº 9.249 e nº 9.250, ambas de 1995, e a Lei nº 9.532, de 1997, para, respectivamente, permitir:

- (i) a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), das doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais (OGFPs), constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior (IESs), institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs); e
- (ii) a dedução, do valor **devido** a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), das doações feitas a OGFPs que apoiam IESs públicas, IFs e ICTs públicas ou que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos. Essas deduções serão computadas no limite máximo de 6% (seis por cento) do total do imposto devido pelo doador, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

O **art. 5º**, por sua vez, tem o mesmo espírito do art. 13, § 9º, da Lei nº 13.800, de 2019, que admite que as doações efetuadas aos fundos patrimoniais nas modalidades de **doação permanente restrita de propósito específico** e de **doação de propósito específico** sejam alcançadas pelos incentivos fiscais previstos nos arts. 18 e 26 da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991). Assim, o PL estende a essas modalidades de doação, desde que, logicamente, atendam os requisitos específicos de cada benefício, os incentivos fiscais estabelecidos:

- (i) na Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006);
- (ii) na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON – e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- (iii) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais;
- (iv) na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Já o **art. 6º** procura adequar o tratamento tributário aplicável às OGFPs, estabelecendo que a elas se aplicam o disposto:

- a) no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, dispensando a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos;
- b) no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 1997, que estabelecem os requisitos para as instituições de educação ou de assistência social fazerem jus à imunidade tributária de impostos e para as entidades filantrópicas terem direito à isenção;
- c) nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que concedem isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e definem a alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, nos moldes das instituições de educação e de assistência social e das instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e das associações;
- d) no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995, que permite a dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem;

- e) na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

O **art. 7º** veicula normas de caráter interpretativo, estabelecendo que:

- a) o regime tributário da OGFP é o mesmo aplicável à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º do PL;
- b) a disposição constante no art. 14, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), e no art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532, de 1997, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção, inclusive as OGFPs, apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;
- c) as vedações constantes nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, desde que respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Por fim, o **art. 8º** do projeto traz sua cláusula de vigência, cujo início se dará a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, à exceção dos incisos II a V do art. 6º e do art. 7º, que terão aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso I, do CTN.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o veto presidencial aos incentivos fiscais a doações aos fundos patrimoniais comprometeu os objetivos da Lei nº 13.800, de 2019. Acrescenta que a lei é silente em relação ao regime tributário das OGFPs. Por essa razão, julga oportuno atualizar as disposições concernentes a essas questões, ao tempo que considera pertinentes as disposições oferecidas por mim no substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 158, de 2017, anterior à Medida Provisória (MPV) nº 851, de 2018, que propunha a criação do marco regulatório dos fundos patrimoniais e que tive a honra de relatar na Comissão de Educação e Cultura (CE) do Senado Federal.

O PL nº 2.440, de 2023, foi distribuído à CE e à CAE, esta última em decisão terminativa. A proposição foi relatada na CE pela Senadora Professora Dorinha Seabra e foi aprovada na reunião de 15/08/2023, nos termos da Emenda Substitutiva nº 1-CE.

Segundo o Parecer da Comissão, a Emenda Substitutiva nº 1-CE teve por propósito o saneamento de falhas de técnica legislativa “de forma global”, de modo que não houve alterações de mérito.

Nesta CAE, foi apresentada a **Emenda nº 2, da Senadora Daniella Ribeiro**, que almeja permitir que as organizações gestoras de fundo patrimonial recebam receitas oriundas de fundos públicos criados por lei. As OGFPs deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos. A Emenda propõe a inclusão de § 3º ao art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019.

Na justificação da Emenda, a autora argui que as políticas de redução de desigualdades e relacionadas à emergência climática são muito urgentes e importantes para o Brasil, sendo de extrema relevância que a Lei nº 13.800, de 2019, permita que sejam destinados recursos de fundos públicos, criados por lei, para a execução de programas de interesse social. Essa parceria entre o Estado e a sociedade civil constrói um pilar importante para o fortalecimento da democracia e permite que o Estado entregue serviços sociais à população, por meio das mãos capilarizadas das organizações da sociedade civil, como as associações e fundações gestoras de fundo patrimonial, que têm a capacidade de fazer com que os recursos públicos cheguem de forma eficiente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

e desburocratizada a organizações de base comunitária e a instituições públicas de atendimento direto, presentes nos territórios.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar, em decisão terminativa, sobre aspecto econômico e financeiro de projeto de lei de autoria de Senador e sobre proposições que versem sobre tributos, a teor dos arts. 91, inciso I, e 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto **constitucional**, é de se destacar a **competência do Congresso Nacional** para legislar sobre sistema tributário, nos termos do inciso I do art. 48 da Carta Magna. Além disso, a **iniciativa** parlamentar da matéria em análise é legítima, nos termos, respectivamente, dos arts. 48, inciso I, e 61, todos da Constituição Federal (CF). Cite-se, também, a **competência da União** para legislar sobre os tributos federais (obrigação principal e acessória), atribuições inerentes à sua autoadministração.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende, de forma geral, à exigência de **lei específica** para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

Com relação às normas interpretativas, entendemos que devem ser evitadas no ambiente legislativo, cabendo ao Poder Executivo exercer esse papel normativo infralegal, e ao Judiciário a interpretação à luz de todo o ordenamento jurídico, por provação das partes interessadas. Diante disso, suprimimos os arts. 6º e 7º do texto original do PL nº 2.440, de 2023.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição original apresenta diversos pontos de descumprimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, muitos dos quais foram sanados pela Emenda Substitutiva nº 1-CE. Entretanto, ainda restam alguns, que foram devidamente corrigidos na Emenda Substitutiva apresentada ao final.

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Os fundos patrimoniais (*endowment funds*) representam, na experiência internacional, fontes perenes e significativas de recursos para o ensino e a pesquisa das mais renomadas universidades mundo afora, bem como para o apoio a diversas causas da mais elevada relevância, como o meio ambiente, a cultura, o desporto, a assistência social e os direitos humanos.

No Brasil, apesar de o marco regulatório ter sido publicado no início de 2019, os números ainda são muito tímidos. Levantamento do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), datado de 20 de outubro de 2023¹, aponta que a enorme maioria das universidades não dispõe de fundo patrimonial associado. Mesmo entre aquelas que já possuem, os valores são insuficientes em face das necessidades de financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa. Em seu estudo, o IDIS apurou que, no ano de 2022, o patrimônio líquido total dos 59 fundos patrimoniais monitorados, aí incluídos aqueles constituídos anteriormente à Lei nº 13.800, de 2019, os constituídos após referida lei aderentes a ela, e aqueles que não aderiram aos padrões de referida legislação, somou a quantia de R\$ 123 bilhões² (cerca de US\$ 25 bilhões), versus o valor de mais de US\$ 2 trilhões que somam os mais de 40 mil fundos patrimoniais nos Estados Unidos³.

Assim, há que se criar mecanismos para incentivar a constituição e o aumento das doações aos fundos patrimoniais, tais como os benefícios fiscais previstos no PL nº 2.440, de 2023. Importante destacar que nenhum dos incentivos tratados na proposição é uma “inovação”. São todos já existentes e aplicáveis a entidades que exercem papel semelhante às OGFPs, isto é, atuam em benefício da comunidade em que inseridas ou de toda a coletividade do País. Sendo assim, nada mais justo do que receberem similar tratamento tributário.

Somos da opinião que, neste momento, o incentivo fiscal mais adequado é aquele previsto no art. 2º (art. 13, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995), que trata da dedutibilidade do valor das doações pelas pessoas jurídicas

¹ Disponível em: <https://www.idis.org.br/publicacoesidis/anuario-de-desempenho-de-fundos-patrimoniais-2022>. Acesso em setembro de 2024.

² Idem. p. 10.

³ Disponível em: <https://foundationmark.com/#/grants> e <https://www.nacubo.org-/media/Nacubo/Documents/research/2022-NTSE-Final-Results-Infographic-.ashx?la=en&hash=0350BA414219275879D459140015CCEB36E6D7EB>. Acesso em setembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

doadoras, dado que representa um incentivo fiscal efetivo, que implica doação de fato, pela pessoa jurídica, e uma redução proporcional do Imposto sobre a Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a pagar.

Os incentivos fiscais propostos no art. 3º para as pessoas físicas merecem um debate mais aprofundado, pois consistem em programas de cidadania fiscal, com redirecionamento do imposto a pagar. A alternativa da dedução da doação da base de cálculo do IR a pagar pelas pessoas físicas nos parece mais acertada, mas carece de aprofundamento.

Com relação às pessoas jurídicas, de acordo com o Relatório BISC 2023 (“Relatório”), promovido pela Comunitas, durante o ano de 2022, o uso de incentivo fiscal caiu 23% em 2022, somando R\$ 950 milhões⁴. O recorde de utilização foi em 2021, quando foi apurado que, do total de doações realizadas por empresas, 29% foram feitas com a utilização de incentivos fiscais.

No contexto das organizações da sociedade civil (OSCs), de acordo o Censo promovido pelo Grupo de Institutos, Fundações e Empresas (GIFE) em 2020, dos R\$ 5,3 bilhões investidos em referido ano, apenas 9% são oriundos de incentivos fiscais⁵.

Desse modo, verifica-se como **acertada e meritória a proposta prevista no art. 2º do PL nº 2.440, de 2023** que busca a ampliação do uso da renúncia fiscal já prevista no orçamento, por meio da aplicação dos incentivos fiscais existentes às pessoas jurídicas que façam doações aos fundos patrimoniais.

Com relação à tributação dos fundos patrimoniais, como se vê no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019, as receitas financeiras, no Brasil ou no exterior, assim como as oriundas de participações societárias, são típicas de fundos patrimoniais, que têm a obrigação de investir seus ativos em investimentos de longo prazo e de destinar os rendimentos para causas de interesse público executadas por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos. Nesse ponto, propomos alterar o citado art. 13 para expressamente

⁴ Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/bisc-2023> (p. 17). Acesso em setembro de 2024

⁵ Disponível em: <https://mosaico.gife.org.br/censo-gife/temas/recursos-financeiros/66-incentivos-fiscais>. Acesso em setembro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

facultar às OGFPs o investimento em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

No entanto, a legislação atual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), especificamente na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 15, § 2º, prevê o seguinte: “Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável”. E, ainda, de acordo com entendimentos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), expressados na Solução de Consulta Cosit nº 178, de 29 de setembro de 2021, “a participação da entidade em sociedade de natureza empresária desnatura a sua finalidade não econômica e impede a fruição da isenção” e as receitas oriundas de aplicações financeiras deverão ser tributadas à alíquota de 4% pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

A par de qualquer discussão, essa tributação desincentiva doadores a realizarem doações a fundos patrimoniais, cujos rendimentos financeiros são altamente tributados. Se as pessoas físicas mantiverem a propriedade de seus ativos financeiros, seus rendimentos serão menos taxados do que se doarem para fundos patrimoniais filantrópicos, o que significa que eles terão maior capacidade financeira de doar se fizerem doações anuais menores, ao invés de grandes doações aos fundos patrimoniais.

A partir de 2024, essa tributação ficou ainda mais agravada com a publicação da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, a qual, pelo art. 27, passou a tributar anualmente os fundos de investimento fechados. Antes da referida lei, os fundos patrimoniais com alto volume de patrimônio financeiro poderiam manter seus ativos em fundos de investimento exclusivos, cuja tributação pelo imposto de renda era deferida, o que possibilitava a tributação dos lucros efetivamente percebidos ao longo de vários anos, e não dos rendimentos anuais, que não levam em consideração as naturais oscilações de um patrimônio que fica investido no longuissimo prazo, como os fundos patrimoniais.

De acordo com Nota Técnica apresentada pelo IDIS, o patrimônio dos fundos que estão sujeitos ao IR e à COFINS sobre rendimentos financeiros e que não acessam incentivos fiscais soma R\$ 2,1 bilhões. Considerando um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

rendimento de 10% ao ano, com IR de 15% e COFINS de 4% sobre os rendimentos, seria de R\$ 40 milhões o potencial de renúncia, se esses fundos aderissem à Lei nº 13.800, de 2019, dada a aprovação deste PL nº 2.440, de 2023, na forma da Emenda Substitutiva ora proposta. Caso mais fundos fossem criados nessa modalidade, estimamos que o valor não excederia o dobro desse montante, tendo em vista que os fundos patrimoniais são mecanismos ainda pouco conhecidos e adotados no Brasil, pois exigem uma estruturação complexa e uma captação de recursos robusta, em especial ao se adaptar à Lei nº 13.800, de 2019. Nesse cenário hipotético, para fins ilustrativos, a renúncia aumentaria para R\$ 80 milhões, advinda do uso de isenções de IR e COFINS pelos fundos patrimoniais e estaria limitada a cinco anos, em cumprimento ao art. 142, I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO de 2024). Esse cálculo é apresentado na tabela abaixo⁶:

Patrimônio em dez/2022 de fundos não isentos *	R\$	2.113.725.908
Rendimento anual bruto estimado (10% do patrimônio)	R\$	211.372.591
Isenção IR sobre rendimentos (15% do rendimento anual)	R\$	31.705.889
Isenção Cofins sobre rendimentos (4% da rec. financ. anual)	R\$	8.454.904
Valor total das isenções	R\$	40.160.792

*Fonte: Anuário de Desempenhos dos Fundos Patrimoniais

Com relação à Emenda nº 2, apresentada na CAE pela Senadora Daniella Ribeiro, entendemos que a proposta é meritória pelas razões lançadas em sua justificação e será acolhida na Emenda Substitutiva a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo, que acolhe a Emenda nº 2, restando **prejudicada** a Emenda Substitutiva nº 1-CE:

EMENDA Nº -CAE (SUBSTITUTIVO)

⁶ Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social – IDIS, Nota Técnica: Estimativa de aumento de renúncia, datada de 28/02/2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° 2.440, DE 2023

Estabelece a dedução, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de doações realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades; e altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a dedução, da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de doações realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às receitas e aos rendimentos financeiros dessas entidades.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 13.

.....
 § 2º

.....
 IV – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso II deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

- a) instituição pública de ensino superior;
- b) instituto federal de educação, ciência e tecnologia (IF); ou
- c) instituição científica, tecnológica e de inovação pública (ICT), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

V – observados os limites e as condições estabelecidos no inciso III deste parágrafo, as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, que apoiam:

- a) instituição pública que não esteja prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no gozo de imunidade tributária; ou
- c) demais instituições sem fins lucrativos de que trata o inciso III deste parágrafo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 15.

.....
§ 2º-A O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas por organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 14.

.....
§ 3º As receitas de que trata o art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, auferidas pelas organizações gestoras de fundo patrimonial, ficam isentas da COFINS, observado o disposto no art. 27-A da referida Lei.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 10 e § 11:

“**Art. 13.**

.....
 § 10. A organização gestora de fundo patrimonial poderá investir em quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País e em outros ativos com finalidade de investimento.

§ 11. No caso de investimento em quotas ou ações, o Comitê de Investimentos deverá emitir parecer ao Conselho de Administração com avaliação sobre o risco, retorno e impacto socioambiental.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 13.800, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 17.**

.....
 § 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta Lei, as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.800, de 2019, passa a vigorar acrescida dos seguintes Capítulo II-A e art. 27-A:

“CAPÍTULO II-A
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 27-A. Ficam isentos do imposto de renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS os rendimentos financeiros e as demais receitas previstas no art. 13 desta Lei auferidas por organizações gestoras de fundo patrimonial que cumpram os requisitos desta Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo aplica-se às aplicações financeiras no País e no exterior, e rendimentos oriundos das demais fontes de receita previstas no art. 13 desta Lei, desde que sejam integralmente reinvestidos ou utilizados pela organização gestora de fundo patrimonial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Em caso de associação ou fundação que esteja em operação e venha a cumprir os requisitos desta Lei:

I – os rendimentos financeiros e demais receitas produzidas até a data do cumprimento do disposto nesta Lei serão tributados de acordo com a regra aplicável ao período; e

II – os rendimentos financeiros e demais receitas produzidas a partir da data do cumprimento do disposto nesta Lei ficarão isentos, na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° - CAE
(ao Projeto de Lei 2.440/2023)

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, renumerando-se os demais:

“Art. 6º O art. 17 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 17

.....
§ 3º As receitas oriundas de fundos públicos criados por lei poderão ser transferidas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos desta lei, as quais deverão destinar os recursos a programas, projetos e demais finalidades de interesse público relacionadas ao respectivo fundo público de origem dos recursos, por meio de instrumentos de parceria e termos de execução celebrados com instituições apoiadas e organizações executoras, se necessário, observado o disposto nos seus respectivos regulamentos.’ ’

JUSTIFICAÇÃO

Conforme conceituado na Lei nº 13.800, de 2019, os **Fundos Patrimoniais Filantrópicos** (ou “*Endowments*”) são conjuntos de ativos provenientes de doações feitas por pessoas físicas e jurídicas a associações ou fundações privadas (**as OGFP**), e por essas instituídos, geridos e administrados, **para aplicação em causas de interesse público – saúde, educação, cultura, dentre outras causas** (*arts. 1º a 4º da Lei 13.800*).

Esses fundos contribuem para a **sustabilidade financeira** de longo prazo das instituições, públicas ou privadas sem fins lucrativos relacionadas às **causas de interesse público** viabilizando a perenidade de investimentos e uma fonte estável e regular de recursos voltados para a consecução de transformações importantes em áreas de interesse social.

Inobstante a relevância da matéria para o fortalecimento da sociedade civil e para o desenvolvimento social, ainda hoje, a legislação pátria é silente quanto ao tratamento tributário dos rendimentos dos fundos de investimentos detidos por OGFPs, dificultando a aplicação da Lei nº 13.800, de 2019, e desestimulando, por conseguinte, os investimentos privados nas causas sociais.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

O Projeto de Lei 2.440/23, na redação proposta por meio de Substitutivo apresentado pela Senadora Dorinha Seabra, acertadamente busca complementar a Lei 13.800/19, utilizando-se das ideias do projeto original, e incluindo medidas que consideramos imprescindíveis a uma adequada regulamentação da tributação dos Fundos Patrimoniais.

No entanto, como as políticas de redução de desigualdades e relacionadas à emergência climática são muito urgentes e importantes no Brasil, entendemos que é de extrema relevância que a Lei 13.800/19 permita que sejam destinados recursos de fundos públicos, criados por lei, para a execução de programas de interesse social.

A parceria entre o Estado e a sociedade civil constrói um pilar importante para o fortalecimento da democracia e permite que o Estado entregue serviços sociais à população, através das mãos capilarizadas das organizações da sociedade civil, como as associações e fundações gestoras de fundo patrimonial, que têm a capacidade de fazer com que os recursos públicos cheguem de forma eficiente e desburocratizada nas mãos de organizações de base comunitária e instituições públicas de atendimento direto, presentes nos territórios.

Importante frisar que a Lei 13.800/2019 traz ampla obrigação de transparência, auditoria e regras de governança que dão segurança jurídica para que o recurso seja bem gerido e despendido. Atrelado a isso, tem a vantagem de atrair doações privadas para complementar referidas políticas públicas.

Sala da Comissão,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD-PB





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2440, DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Poder Executivo federal facultará:

I - às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 2º desta Lei;

II - às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 3º, observada a limitação percentual de que trata o art. 4º, desta Lei.

Art. 2º. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....
§2º

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou e instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

.....” (NR)

Art. 3º. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 4º. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º. Sem prejuízo do previsto no parágrafo 9º do artigo 13 da Lei 13.800 de 4 de janeiro de 2019, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do artigo 14 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, são também alcançadas:

I - pelo artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo artigo 2º da referida Lei;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II - pelo artigo 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos artigos 2º e 3º de referida Lei;

III - pelos artigos 260, 260-A e 260-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I de referida Lei;

IV - pelos os artigos 2º-A e 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Art. 6º. Aplicam-se a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

I - no caput do art. 5º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II - no artigo 12 e no caput e parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores;

III - nos incisos III e IV do artigo 13 e no inciso X do artigo 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV - no artigo 13, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações posteriores;

V - Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º. Para os fins desta Lei, interpreta-se que:

I - o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 4 de janeiro



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de 2019, é o mesmo aplicável à causa ou à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o artigo 6º desta Lei;

II - a disposição constante no artigo 14, inciso II da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 12, §2º, item “b”, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;

III - a disposição constante no parágrafo 2º do art. 12, item “a” e parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 12 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitados o valor de mercado da região onde atuem.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor a partir do ano-calendário seguinte à publicação, observado o disposto no artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação ao artigo 6º, incisos II a V, e ao artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 158/2017 (Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Bruna Dias Furlan, pretendia normatizar fundos patrimoniais vinculados a: instituições públicas de ensino superior; institutos federais de educação; instituições comunitárias de ensino superior; e instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs).



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Tais fundos, criados com recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, deveriam servir como fonte regular e estável de recursos para as instituições às quais se vinculam. Segundo o Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (IDIS), o instrumento é de extrema relevância no mundo, com a soma dos ativos pertencentes aos fundos (*endowments*, em inglês) ultrapassando 2% do PIB em países ricos e aproximando-se de 1% em países latino-americanos como Colômbia e México (dados de 2017).

Em 2019, sobreveio a Lei nº 13.800/2019, a qual dispôs sobre a constituição de fundos patrimoniais com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público. Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.800/19 foi aprovada com vetos referentes aos incentivos fiscais a doações voltadas aos Fundos Patrimoniais e foi silente quanto ao tratamento tributário aplicável às Organizações da Sociedade Civil titulares dos referidos fundos, denominadas pela lei como Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFP). O PL nº 158/2017 possuía dispositivos sobre tais assuntos em seu texto original.

Desse modo, o relator do PL nº 158/2017 no âmbito da Comissão de Educação do Senado, Senador Rodrigo Cunha, decidiu apresentar substitutivo para reintroduzir ideias do projeto original relativos aos incentivos fiscais e incluir medidas consideradas imprescindíveis a uma adequada regulamentação tributária dos fundos patrimoniais. Com o fim da legislatura, no entanto, a matéria foi ao arquivo.

Esta proposição, pois, resgata o teor do referido substitutivo para consecução de alguns objetivos. Em primeiro lugar, o PL traz norma interpretativa que busca esclarecer o correto tratamento tributário a ser dado às Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (OGFPs), nos seguintes termos, extraídos de nota elaborada pela Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB:

- (i) tributação de sua própria atividade definida com base na causa de interesse público a que se destinam. Se causas imunes, devem ser imunes a impostos; se causas isentas, devem ser isentas de impostos;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

- (ii) direito à isenção da COFINS, já prevista na legislação vigente, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei nº 13.800/2019, se próprias das suas atividades;
- (iii) autorização para investir a parcela do principal do fundo patrimonial tanto no exterior quanto em participações societárias, sempre de maneira transparente e pública a respeito dos princípios inerentes, se isso se mostrar a estratégia mais conveniente para perenizar e rentabilizar o patrimônio do fundo patrimonial, sem que isso afaste seu direito à imunidade ou à isenção de impostos, pois a aplicação dos recursos previstos na manutenção dos objetivos institucionais diz respeito à parcela dos rendimentos;
- (iv) autorização para remunerar a valor de mercado os membros de todos os seus órgãos de governança, sem afetação do seu patrimônio, caso isso se mostre necessário à boa gestão da instituição, sem que seja afastado seu direito à imunidade ou à isenção.

Em segundo lugar, o PL estende a isenção de Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras para as OGFPs que se dediquem a causas de interesse público, mesmo que não sejam abrangidas pela imunidade constitucional, tal como ocorre com os fundos de pensão e previdência complementar sujeitos à Lei nº 11.053/2004. Considerando que fundos patrimoniais têm o dever fiduciário de gerar rendimentos e de preservar seu principal, constituem eles instrumentos de poupança de longuissimo prazo (a rigor, prazo indeterminado).

Por fim, o PL amplia as hipóteses de utilização de incentivos fiscais, já existentes no âmbito da legislação do Imposto de Renda, por pessoas físicas e jurídicas que pretendam apoiar e fomentar as atividades de interesse público desenvolvidas pelos fundos patrimoniais. Com isso, o PL estimula a cultura de doação sem acarretar, contudo, qualquer impacto fiscal, porque se submeterá aos limites já previstos na legislação para os investimentos e doações realizados com as leis de incentivo.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Importa ressaltar que o potencial de renúncia fiscal autorizada, anualmente, na legislação orçamentária, para fins de doações e incentivos via Imposto de Renda, é muito subaproveitado, o que faz com que os fundos patrimoniais não venham a concorrer com os atuais destinatários dos incentivos fiscais (fundos da criança e do adolescente, do idoso, da cultura, entre outros).

Com efeito, segundo dados da ABCR - Associação Brasileira de Captadores de Recursos, se todas as empresas que declaram por lucro real usassem o limite máximo do imposto nas leis de incentivo, seriam captados aproximadamente R\$ 6 bilhões por ano. Em 2019, no entanto, foram apenas R\$ 3,2 bilhões, cerca de metade do potencial máximo de captação pelas pessoas jurídicas. Para as pessoas físicas, estima-se, por baixo, um potencial arrecadatório de R\$ 3 bilhões anuais. Em 2019, todavia, foram captados apenas R\$ 206 milhões via doações do IRPF, o que é muito pouco.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria, que irá contribuir para o fortalecimento da educação, assistência social, saúde, e tantos outros setores importantes que são beneficiados pelas pesquisas e inovações científicas das universidades brasileiras, mediante o fortalecimento e desenvolvimento de seus respectivos fundos patrimoniais.

Sala das Sessões,

**Senador Flávio Arns
PSB/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art213_cpt_inc1

- art213_cpt_inc2

- urn:lex:br:federal:lei:1919;13800

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1919;13800>

- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>

- art14_cpt_inc2

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art260

- art260-1

- art260-2

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- art13_par2_inc2

- art13_par2_inc3

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art12_cpt

- art12_cpt_inc1

- art12_cpt_inc2

- art12_cpt_inc3

- art12_cpt_inc9

- art12_cpt_inc10

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art15_cpt

- art15_par3

- art22

- par4

- par5

- par6

- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>

- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>

- art5_cpt

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

- art1

- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>

- art2-1

- art3

- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>

- art4

- urn:lex:br:federal:lei:2012;4643

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;4643>

- urn:lex:br:federal:lei:2017;158

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;158>

- Lei nº 13.800, de 4 de Janeiro de 2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>

- art12

- art13

- art13_par9

- art14_cpt_inc2

- art14_cpt_inc3

- Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019 - Lei da Liberdade Econômica - 13874/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>

- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 -

2158-35/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>

- art13_cpt_inc3

- art13_cpt_inc4

- art14_cpt_inc10



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Nelsinho Trad
RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

15 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns, que, entre outras medidas, dispõe *sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial* constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e sobre a tributação dessas entidades.

O projeto está estruturado em oito artigos, os quais são a seguir descritos.

O art. 1º enuncia o objeto do PL, consistente em facultar a pessoas jurídicas e a pessoas físicas a dedução de doações efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais instituídas na forma da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, nos termos das alterações que são



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

introduzidas na legislação de regência da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda de pessoas físicas.

Para tanto, o projeto, em seus arts. 2º e 3º, respectivamente, altera a redação do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e insere novos incisos no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Por meio do art. 2º, o projeto modifica a redação do inciso II do citado § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, de sorte a incluir, no rol de despesas dedutíveis da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido das empresas doadoras, as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais que apoiam instituições educacionais e de pesquisa.

Já no art. 3º, o projeto acrescenta incisos ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, para assegurar aos contribuintes a dedução de valores doados a organizações gestoras de fundos patrimoniais, de acordo com o tipo de organização apoiada por essas entidades. Assim, o inciso IX cobre as doações àquelas que apoiam instituições públicas de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ao passo que o inciso X abriga as doações feitas àquelas que apoiam instituições públicas em geral não alcançadas pela Lei nº 10.973, de 2004, associações ou fundações sem fins lucrativos.

O art. 4º do projeto dá nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para que as deduções dos incisos IX e X inseridas no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, sejam computadas no limite máximo de 6% do total do imposto devido pelo doador estabelecido no referido dispositivo.

O art. 5º do projeto (incisos I a IV), por sua vez, visa a ampliar o leque de fontes legais de captação de doações aos fundos patrimoniais nas modalidades previstas nos incisos II e III do art. 14 da Lei nº 13.800, de 2019, estendendo a essas modalidades os incentivos ou benefícios fiscais de que tratam:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

- a) o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com a condição de que guardem conformidade com o art. 2º da referida lei;
- b) o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, observados os mecanismos previstos nos arts. 2º e 3º da referida lei;
- c) os arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, respeitado o disposto no art. 260-I do referido Estatuto;
- d) os arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

Ainda nessa linha, no art. 6º (incisos I a V), o projeto determina que sejam aplicadas às organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 2019, as disposições:

- a) do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos seus recursos;
- b) do art. 12 e do *caput* e § 3º do art. 15, todos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- c) dos incisos III e IV do art. 13 e do inciso X do art. 14, todos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no art. 13 da Lei nº 13.800, de 2019;
- d) do art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995;
- e) da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

No art. 7º, o projeto explicita:

- a) o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial, como sendo o mesmo aplicável à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º da lei;
- b) a flexibilização do art. 14, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em relação a entidades beneficiárias de imunidade ou isenção, de sorte a permitir que apliquem seus recursos em participações societárias



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

e em ativos no exterior, à guisa de preservar e proteger seu patrimônio, com a condição de que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional;

- c) que as vedações constantes nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 2019, desde que respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Por fim, o art. 8º do projeto prevê o início da vigência da lei que decorrer do projeto a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte à sua publicação, observado o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação aos incisos II a V do art. 6º e ao art. 7º.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o veto presidencial aos incentivos fiscais a doações aos fundos patrimoniais minou substancialmente a eficácia da lei. Acrescenta, ainda, que a lei é silente também em relação ao regime tributário das organizações gestoras desses recursos. Por essa razão, o proponente considera oportuno atualizar as disposições concernentes a essas questões, e pertinentes as disposições oferecidas pelo Senador Rodrigo Cunha no substitutivo ao Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2018, durante a apreciação da matéria no Senado Federal.

A proposição, que até o presente não recebeu emendas, foi distribuída à análise de mérito desta Comissão, de onde seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão opinar acerca do mérito de proposições de natureza educacional. Com efeito, uma vez patente que o projeto sob análise



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

obedece a esse requisito, a presente manifestação encontra-se regimentalmente amparada.

Além da análise de mérito, adiante empreendida, cumpre chamar a atenção para o fato de a proposição apresentar falhas de técnica legislativa, ensejando, assim, os pertinentes reparos para fins de adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passando ao mérito educacional do projeto, cabe lembrar, inicialmente, como bem pontuou o Senador Flávio Arns, autor da proposição, que a legislação brasileira continua apresentando uma lacuna regulatória que dê clareza e segurança à atuação das organizações gestoras de fundos patrimoniais. De fato, embora a Lei nº 13.800, de 2019, seja oportuna na condição de marco de atuação das entidades gestoras de fundos patrimoniais, o arcabouço jurídico nela contido ainda deixou amarras que, na prática, são impeditivas às doações e à efetividade da lei.

Dessa forma, a referida norma acabou não cumprindo sua finalidade, nos termos inicialmente concebidos. Isso ocorreu principalmente por conta do não acolhimento dos incentivos às doações, aprimoramentos oferecidos à matéria durante sua apreciação no Senado Federal.

Nesse contexto, a proposição sob exame intenta aproveitar a discussão acumulada no próprio Parlamento a respeito do tema. Para tanto atualiza e utiliza disposições do substitutivo retro aventado, que havia sido oferecido à matéria e que, embora de forma parcial, deu azo à citada Lei nº 13.800, de 2019.

Entende-se, assim, que o projeto oferece ao Congresso Nacional, em um novo momento vivido no País, a oportunidade de se debruçar novamente sobre a matéria, desta feita, com o aporte de conhecimentos mais balizados sobre o tema, e, especialmente, com o aprendizado propiciado pela vigência da própria Lei nº 13.800, de 2019.

De maneira geral, o contexto de demanda por investimento continua o mesmo. Afinal, o cobertor de recursos orçamentários para as áreas de educação, ciência, pesquisa e desenvolvimento continua insuficiente e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

inadequado às necessidades do País, embora se mostrem cada vez maiores e urgentes.

Ademais, em um contexto internacional cada vez mais adverso à circulação de bens de produção danosa ao meio ambiente ou ao bem-estar geral das pessoas, intensifica-se a necessidade de investir em atividades de produção de bens e serviços intensivos de tecnologia e de criatividade, o que exige investimento em educação, ciência e tecnologia.

Por essa razão, a ampliação das possibilidades de captação de recursos para investir em instituições de educação e de pesquisa é uma demanda não apenas para o presente. Esse investimento precisa ser feito agora para que o País assegure seu espaço mundial em futuro próximo, na condição de um país que busca o desenvolvimento sustentável, mas não tem encontrado respaldo e suficiência de recursos em sua realidade orçamentária.

Por fim, não se pode deixar de reconhecer que a legislação brasileira precisa compreender e disponibilizar instrumentos que permitam, facilitem e assegurem àqueles com maior capacidade econômica e vontade de contribuir, a certeza de que podem cooperar com o desenvolvimento nacional, com a garantia de que seus recursos serão aplicados corretamente e renderão frutos para todos.

Considerando a necessidade de correções pontuais para aprimoramento do mérito da iniciativa, oferecemos uma emenda substitutiva ao projeto de sorte a sanear as falhas de técnica de forma global.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.440, de 2023, na forma do seguinte substitutivo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° 1 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.440, DE 2023

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e sobre sua tributação; altera as Leis nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei assegura, às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e a pessoas físicas, a dedução de doações realizadas em favor de organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, da base de cálculo dos tributos a que se referem o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 12, § 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“**Art. 13.**

§ 2º

II-A – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IF), ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs), de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os limites e as condições estabelecidos no inciso II;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“**Art. 12.**

IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, ciência e tecnologia (IFs) ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos.

.....” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º O art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a viger acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 13.**

§ 10. Sem prejuízo do disposto no § 9º, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do art. 14 desta Lei são também alcançadas:

I – pelo art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto no art. 2º da referida Lei;

II – pelo art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde guardem conformidade com o previsto nos arts. 2º e 3º da referida Lei;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – pelos arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que observem o disposto no art. 260-I da referida Lei;

IV – pelos arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.” (NR)

Art. 6º Aplica-se a organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:

I – no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II – no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III – nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no art. 13 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV – no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

V – na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 7º Para os fins desta Lei, aplica-se à organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o mesmo regime tributário da instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o art. 6º desta Lei.

§ 1º A condição constante no art. 14, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 12, § 2º, alínea “b”, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não impede que as entidades beneficiárias de imunidade ou isenção, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

exterior, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional.

§ 2º O disposto nos §§ 2º, alínea “a”, 4º, 5º e 6º, todos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não impede a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal de organização gestora de fundo patrimonial, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitado o valor de mercado da região onde atuem.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de sua publicação, observado o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em relação ao art. 6º, incisos III a V, e ao art. 7º.

Sala da Comissão, de julho de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



Relatório de Registro de Presença

CE, 15/08/2023 às 10h - 55ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2440/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 15/08/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1-CE.

15 de agosto de 2023

Senador NELSINHO TRAD

Presidiu a reunião da Comissão de Educação e Cultura

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.096, de 2024, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.096, de 2024, de autoria da Senadora Augusta Brito.

A proposição altera a Lei nº 14.165, de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

O art. 1º do PL altera a redação do art. 12 da referida lei, dando nova redação ao seu inciso V e incluindo os §§ 1º e 2º no dispositivo. Na redação atual, prevê-se que os saldos resultantes da diferença entre o valor patrimonial das cotas recompradas pelo Finam e pelo Finor e o valor efetivamente dispendido na recompra em leilão devem ser doados de forma gratuita e desimpedida para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

A nova redação, em primeiro lugar, altera essa destinação e prevê que esses saldos devam ser transferidos respectivamente para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), conforme os valores tenham sido resultantes de recompras de cotas do Finam ou do Finor.

Em segundo lugar, a nova redação dá balizas precisas para o leilão, estabelecendo que o preço de recompra será aquele verificado no fechamento do mercado em 28 de junho de 2024 no ambiente de negociação da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, conforme divulgado por aquela instituição. Esses valores correspondem a R\$ 0,45 para o Finam e a R\$ 1,06 para o Finor, em ambos os casos para grupos de 1.000 cotas.

Em terceiro lugar, a nova redação define que os valores doados ao FDA e ao FDNE deverão ser utilizados para aquisição de participações societárias preferenciais, sem direito a voto, de companhias concessionárias de serviços públicos abrangidas pelo Decreto nº 11.632, de 2023 (Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC), mediante requisição destas, caso tenham projetos aprovados no âmbito dos respectivos Fundos, independentemente de aditivo contratual.

Já o novo § 1º do art. 12 da Lei nº 14.165, de 2021, incluído pelo PL, torna ainda mais específica a destinação dos recursos doados ao FDNE, que deverão ser aplicados em companhias concessionárias de serviços públicos do setor de logística ferroviária, em projetos que já tenham recebido aportes oriundos do FDNE, instituído pela Medida Provisória no 2.156-5, de 2001.

O novo § 2º do mesmo art. 12, por sua vez, determina que, finalizados os procedimentos de desinvestimento e liquidação dos fundos, conforme regulamentação ministerial, o Finam e o Finor encerrarão suas atividades e os saldos patrimoniais restantes não resgatados pelos cotistas,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

incluídas as disponibilidades financeiras, serão doados, de forma gratuita e desimpedida, ao FDA e ao FDNE, respectivamente, passando a integralizar o patrimônio destes.

O art. 2º é a cláusula de vigência, imediata à publicação.

A proposição, por ora, não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

II.1 – CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

Compete a esta CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre problemas econômicos do país e política de crédito, sendo esta última temática a função precípua dos fundos e recursos tratados na proposição em análise.

Sendo terminativa a deliberação sobre a proposição em exame, cabe a esta Comissão, portanto, pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.096, de 2024, o que ora passamos a fazer.

O inciso VII do art. 22 da Constituição Federal (CF) dá à União competência privativa para legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Já o art. 48 prevê que, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (inciso XIII).

Destaca-se, ainda quanto às balizas constitucionais, que a matéria em exame não é de iniciativa privativa do Presidente da República e, em termos materiais, a proposição não desrespeita dispositivos da Carta.

Quanto à juridicidade, apontamos que o projeto inova o ordenamento jurídico e apresenta o atributo de generalidade. A matéria de que trata a proposição não pertence àquelas que devem ser regidas por lei complementar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Destacamos, ainda, que o PL não tem impacto orçamentário e financeiro, pois os fundos de que trata são extraorçamentários e não tem impacto sobre o Orçamento Geral da União.

A proposição atende à boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.2 – MÉRITO

Como aponta a ilustre autora, o PL tem por finalidade efetivar o desinvestimento e a liquidação do Finam e do Finor e, principalmente, voltar a mobilizar os recursos remanescentes para a mesma finalidade que justificou a criação desses instrumentos: a redução das agudas desigualdades regionais que ainda prevalecem em nosso País.

A Lei nº 14.165, de 2021, também voltada para a liquidação do Finam e do Finor, destinou eventuais recursos remanescentes ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Em que pese a elevada importância social do FAR, parece-nos cristalino que essa realocação pecou por desvirtuar a finalidade para a qual o Finam e o Finor foram criados – subtraindo da Amazônia e da região Nordeste recursos essenciais para que possam superar as diferenças regionais que ainda prevalecem e que tanto custam em termos sociais e humanos ao nosso País. Considerando a previsão de outros recursos para a política de habitação, a exemplo da recente aprovação pelo Conselho do FGTS de um orçamento de R\$ 142,3 bilhões para 2025, pertinente a identificação de recursos que possam fortalecer as políticas específicas relacionadas ao desenvolvimento regional, finalidade dos fundos em questão. Neste sentido, esses recursos reencontrarão a sua vocação original sendo revertidos para o FDA e o FDNE.

O PL especifica com precisão a destinação dos recursos que reverte ao FDA e ao FDNE: uso em obras do Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, estabelecido pelo Decreto nº 11.632, de 2023. Isso se fará por meio da aquisição de participações societárias preferenciais, sem direito a voto, de companhias concessionárias de serviços públicos, desde que tenham projetos aprovados no âmbito dos respectivos Fundos e independentemente de aditivo contratual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Os valores a serem destinados ao FDA e ao FDNE resultarão das diferenças positivas entre o valor patrimonial das cotas, respectivamente, do Finam e do Finor, e seu valor de mercado verificado nas negociações na B3 – Bolsa, Balcão, Brasil (o principal ambiente de negociação de valores mobiliários no País) em 28 de junho de 2024. Como já apontado neste relatório, tais valores correspondiam, naquela data, a R\$ 0,45 para o Finam e a R\$ 1,06 para o Finor – para grupos de 1.000 cotas, em ambos os casos.

Tomando-se os valores patrimoniais do milhar de cotas em circulação do Finam e do Finor verificados em 29 de outubro de 2024 – R\$ 0,93 e R\$ 2,23 – estima-se que as arrecadações potenciais dos leilões a serem realizados podem variar, a depender da adesão dos cotistas, entre:

- R\$ 237 milhões a R\$ 303 milhões, no Finam; e
- R\$ 688 milhões a R\$ 1,06 bilhão, no Finor.

Essas estimativas demonstram o mérito inquestionável da proposição, que torna possível aumentar o investimento na Amazônia e no Nordeste em mais de R\$ 1,3 bilhão sem qualquer impacto sobre o Orçamento Geral da União e as contas públicas em geral, por serem todos os fundos envolvidos de caráter privado e com fluxo totalmente extraorçamentário.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.096, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4096, DE 2024

Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

V – autorizar a realização da recompra das cotas pelos fundos de que trata o art. 1º desta lei, via leilão em bolsa de valores, mediante estabelecimento de deságio sobre o patrimônio líquido por cota em circulação, sendo o primeiro leilão realizado pelo valor da cotação de fechamento do dia 28 de junho de 2024, divulgado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, conforme regulamentação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujos saldos resultantes da aplicação do deságio deverão ser doados, de forma gratuita e desimpedida, ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, quanto aos saldos do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, quanto aos saldos do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), para aquisição de participações societárias preferenciais, sem direito a voto, de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

companhias concessionárias de serviços públicos abrangidas no Decreto nº 11.632, de 2023 (Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC), mediante requisição destas, caso tenham projetos aprovados no âmbito dos respectivos Fundos, independentemente de aditivo contratual.

§ 1º Os recursos provenientes do inciso V que integralizarem o patrimônio do FDNE serão aplicados em companhias concessionárias de serviços públicos do setor de logística ferroviária, em projetos que já tenham recebido aportes oriundos do FDNE, instituído pela Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Finalizados os procedimentos de desinvestimento e liquidação dos fundos, conforme regulamentação ministerial, o Finam e o Finor encerrão suas atividades e os saldos patrimoniais restantes não resgatados pelos cotistas, incluídas as disponibilidades financeiras, serão doados, de forma gratuita e desimpedida, ao FDA e ao FDNE, respectivamente, passando a integralizar o patrimônio destes.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo efetivar o desinvestimento e a liquidação do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) por meio: (i) do estabelecimento de critérios adicionais para a recompra de cotas por esses Fundos; (ii) da reversão dos saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e (iii) da destinação dos recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste, indo ao encontro dos objetivos originais desses instrumentos.

Os Fundos de Investimentos Regionais foram criados em 1974 com propósito de fomentar o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do País. Nos anos 2000, esses instrumentos deixaram de assumir novos projetos de investimento, tendo essa missão sido transferida ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

FDA e ao FDNE, que, desde então, vêm tendo papel relevante no financiamento de projetos, sobretudo de infraestrutura, nessas regiões.

A missão desses fundos está em perfeita sintonia com o Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, estabelecido pelo Decreto nº 11.632, de 2023, cujos objetivos são: (i) ampliar os investimentos no País; (ii) estimular o investimento privado; (iii) fomentar a integração do investimento público com o investimento privado; (iv) buscar a expansão e a qualificação da infraestrutura para a competitividade e o crescimento do País, com responsabilidade fiscal; (v) promover o desenvolvimento inclusivo, social e regional; (vi) integrar o investimento em infraestrutura aos processos de neoindustrialização e de transição ecológica; (vii) ampliar o acesso da população a serviços públicos de qualidade; e, finalmente, (viii) fomentar a geração de emprego e renda.

A recompra de cotas do Finam e do Finor foi prevista na Lei nº 14.165, de 2021, sendo posteriormente disciplinada pela Portaria MIDR nº 1.376, de 2023. Nesse mecanismo, hoje vigente, eventual saldo existente entre as disponibilidades dos fundos e o valor dispendido nas recompras, nos prazos e valores de desconto a serem estabelecidos pelo Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), deverão ser doados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Apesar do elevado mérito da aplicação dos recursos do FAR em habitação popular, entendemos ser um desvio de finalidade essa utilização de recursos originalmente destinados a promover o desenvolvimento regional no Norte e no Nordeste. Assim, a presente proposição trata de retornar esses fundos à sua missão originária, para a qual foram criados, de fomentar o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste. Os recursos de saldos patrimoniais do Finam e do Finor passam a ser dirigidos ao FDA e ao FDNE, por meio de doação gratuita e desimpedida, para utilização em projetos do Novo PAC.

Essa medida tem potencial para direcionar valores de até R\$ 1,5 bilhão, em curto espaço de tempo, para projetos absolutamente necessários e urgentes para o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Em razão de sua elevada importância, conto com o apoio das Senadoras e Senadores desta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.632 de 11/08/2023 - DEC-11632-2023-08-11 - 11632/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11632>
- Lei nº 14.165 de 10/06/2021 - LEI-14165-2021-06-10 - 14165/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14165>
 - art12
- Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2156-5-2001-08-24 - 2156-5/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2156-5>
- Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2157-5-2001-08-24 - 2157-5/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2157-5>